



# **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## **LEI N. 1.382, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1979**

**Institui o Código de Obras do Município e dá outras providências.**

---

Lei n. 1.615, de 4 de outubro de 1983, que altera dispositivos.  
Lei n. 1.651, de 26 de junho de 1984, que altera dispositivos.  
Lei n. 1.705, de 7 de maio de 1985, que dá nova redação ao artigo 91.  
Lei n. 1.803, de 2 de dezembro de 1986, que acrescenta parágrafo único ao artigo 271.  
Lei n. 1.852, de 22 de setembro de 1987, que dá nova redação ao artigo 282.  
Lei n. 1.863, de 10 de novembro de 1987, altera dispositivos.  
Lei n. 2.114, de 3 de junho de 1991, que altera Tabela II do Anexo 3.  
Lei n. 2.192, de 25 de setembro de 1992, que altera disposições do artigo 283 e da Tabela II do Anexo 3.  
Lei n. 2.216, de 18 de novembro de 1992, que dá nova redação ao artigo 4º da Lei 2.192/1992. Lei n. 2.394, de 09 de dezembro de 1994, que altera o artigo 196.  
Lei n. 2.447, de 30 de agosto de 1995, que dispõe sobre regras gerais e específicas e revoga os artigos 1º até o 187 da Lei n. 1.382/1979 - Código de Obras.  
Lei n. 2.474, de 31 de outubro de 1995, que altera dispositivos.  
Lei n. 2.611, de 14 de fevereiro de 1997, que altera dispositivos da Lei n. 2.447/1995.  
Lei n. 2.628, de 21 de março de 1997, que altera dispositivo da Lei n. 2.474/1995.  
Lei n. 2.656, de 28 de maio de 1997, que altera Tabela II do Anexo 3.  
Lei n. 2.721, de 29 de outubro de 1997, que institui o Plano Diretor do Município de Bebedouro.  
Lei n. 2.783, de 31 de março de 1998, que institui o Código de Obras no Município de Bebedouro e revoga apenas a Lei n. 2.447/1995. (substituiu tacitamente os primeiros 186 artigos da presente lei)  
Lei n. 2.856, de 13 de janeiro de 1999, que acrescenta § 3º ao art. 45 da Lei n. 2.783/1998.  
Lei n. 3.104, de 24 de setembro de 2001, que altera dispositivos da Lei n. 2.474/1995.  
Lei n. 3.107, de 24 de setembro de 2001, que altera Tabela II, do Anexo 3, da Lei n. 1.382, de 28 de dezembro de 1979 (Código de Obras do Município), com as alterações introduzidas pelas Leis n. 2.114/91, 2.192/92, 2.216/92 e 2.656/97.  
Lei Complementar n. 80, de 16 de março de 2011, que acrescenta dispositivos ao Art. 45 da Lei n. 2.783/1998.

---

### **LEI N. 2.783/1998**

**Art. 1º** Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos imóveis no Município de Bebedouro.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** **I - CONCEITOS**

**Art. 2º** Para os efeitos de Aplicação deste Código, ficam assim conceituados os termos:

- **ABRIGO** - Área coberta, não fechada em pelo menos um lado, geralmente utilizada para guarda de veículos.

- **ACRÉSCIMO OU AMPLIAÇÃO** - Alteração no sentido de tomar maior uma construção existente.

- **ALINHAMENTO** - Linha legal limitando os lotes com relação à via pública.

- **ALTURA DE EDIFÍCIO** - A maior distância vertical entre o nível do passeio e um plano horizontal passando:

- a) pela beira do telhado, quando este for visível;
- b) pelo ponto mais alto da platibanda, frontão ou qualquer outro coroamento;
- c) O ponto mais alto das vigas principais, no caso de coberturas planas.

Se o edifício estiver na esquina de vias públicas de declividades diversas, a medição será feita a partir do pavimento térreo na via mais alta.

- **ALVARÁ** - Documento expedido pela Prefeitura autorizando a execução de determinado serviço.

- **ANDAR** - Pavimento apresentando piso imediatamente acima do terreno circundante.

- **APOSENTO** - Compartimento destinado a dormitório ou toucador.

- **ÁREA CONSTRUÍDA** - É aquela constituída pela área total da construção medida pelo perímetro externo.

- **ÁREA ÚTIL** - É aquela constituída pela soma das áreas dos pisos utilizáveis cobertos de todos os pavimentos de uma edificação.

- **ÁREA LIVRE** - Espaço livre e desembaraçado em toda altura da edificação.

- **ÁREA DE FRENTE** - É aquela localizada entre a fachada da edificação e o alinhamento.

- **ÁREA DE FUNDO** - É aquela situada entre a fachada posterior e a divisa de fundo.

- **ÁREA LATERAL** - É aquela localizada entre a edificação e a divisa lateral.

- **ARMÁRIO FIXO OU CLOSET** - Compartimento de dimensões reduzidas destinado somente à guarda de objetos, podendo ser dotado de abertura para iluminação e ventilação.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

- **ÁTICO** - Parte do volume superior de uma edificação, destinada a abrigar casa de máquinas, piso técnico de elevadores, caixa d'água e circulação vertical.
- **BANHEIRO** - Compartimento destinado a receber aparelhos sanitários, contendo no mínimo uma latrina, um lavatório e um chuveiro.
- **CALÇADA** - Revestimento impermeável sobre o terreno ao redor dos edifícios, junto das paredes periféricas.
- **COROAMENTO** - Elemento de vedação que envolve o Ático.
- **DEMOLIÇÃO** - Total derrubamento de uma edificação; a demolição parcial ou derrubamento total de um bloco de um conjunto de edificações caracteriza-se como reforma.
- **EDÍCULAS** - Denominação genérica para compartimentos acessórios de habitação, separadas da edificação principal.
- **EDIFICAR** - Construir edifício destinado a habitação, indústria, igreja ou outro fim. Construir é de modo geral executar qualquer obra nova desde muros a edifícios.
- **FACHADA PRINCIPAL** - É a voltada para logradouro público principal.
- **GALERIA** - Piso intermediário de largura limitada, junto ao perímetro das paredes internas.
- **GALPÃO** - Superfície coberta e fechada em alguma de suas faces.
- **HABITAÇÃO** - É o edifício ou fração de edifício ocupado como domicílio de uma ou mais pessoas.
- **HABITAÇÃO UNIFAMILIAR OU PARTICULAR** - É a ocupada por um só indivíduo ou família.
- **HABITAÇÃO MÚLTIPLA** - São os edifícios de apartamentos constituídos de várias habitações ocupadas por mais de uma família.
- **HABITAÇÃO COLETIVA** - É a habitação múltipla para ocupação temporária como hotéis, motéis, casas de pensão, hospedaria e congêneres.
- **HABITAÇÃO POPULAR** - É aquela contendo não mais de três dormitórios, duas salas, cozinha e banheiro, com no máximo 70m<sup>2</sup>.
- **INSOLAÇÃO** - A insolação de um compartimento é medido pelo tempo de exposição direta dos raios solares, da parte externa, real ou imaginária, do plano de piso do mesmo



# **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

compartimento, dentro das vias públicas, áreas ou saguões por onde recebe luz este compartimento. Este tempo é correspondente ao solstício de inverno.

- **JIRAU** - mobiliário constituído de um estrado ou passadiço instalado a meia altura do compartimento.

- **LOTE** - Porção do terreno com testada para o logradouro público, descrito e assegurado por título de propriedade.

- **LOTE DE FUNDO** - É aquele que é encravado entre outros e dispõe de acesso para o logradouro público.

- **MARQUISE** - Cobertura em balanço.

- **MEZANINO** - Pavimento que subdivide parcialmente um andar em dois andares.

- **MOBILIÁRIO** - Elemento construtivo não enquadrável como edificação ou equipamento.

- **MURO DE ARRIMO** - Muro destinado a suportar desnível de terreno superior a 1,00m (um metro).

- **NÚCLEO URBANO** - É a área loteada, por sua situação ou condição peculiar, urbanizada com serviços comunitários da infraestrutura física e social.

- **PARTES ESSENCIAIS** - Consideram-se como tais as saliências, alturas de fachadas, pés direitos, áreas dos compartimentos, aberturas de iluminação, dimensões das áreas e saguões e composição arquitetônica das fachadas.

- **PASSEIOS** - São faixas marginais das vias públicas destinadas aos pedestres.

- **PAVIMENTO** - Plano de piso.

- **PÉ DIREITO** - Altura entre o piso e o forro.

- **PORÃO** - Pavimento tendo no mínimo a quarta parte de seu pé direito abaixo do terreno circundante; ou pé direito igual ou inferior a 1,50m (um e meio metro), quando o nível de seu piso esteja no nível do terreno circundante.

- **PROFUNDIDADE DE UM COMPARTIMENTO** - É a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação à face oposta.

- **REFORMA** - Obra que implicar em uma ou mais das seguintes modificações: área edificada, estrutura, compartimentação vertical, volumetria; com ou sem modificação de uso.

- **RECONSTRUÇÃO** - Obra destinada à recuperação e recomposição de uma edificação,



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

motivada pela ocorrência de incêndio ou outro sinistro fortuito, mantendo as características anteriores.

- **REPARO OU CONSERTO** - Obra ou serviços destinados à manutenção de um edifício, sem implicar em mudança de uso, acréscimo ou supressão de área, alteração da estrutura, da compartimentação horizontal ou vertical, da volumetria e dos espaços destinados a circulação, iluminação ou ventilação.

- **RESTAURO OU RESTAURAÇÃO** - Recuperação de edificação tombada ou preservada, de modo a restituir-lhe as características originais.

- **RECUOS** - São as distâncias entre as projeções horizontais dos perímetros externos das edificações e os alinhamentos ou divisas entre lotes, medidas perpendicularmente a estes:

a) Os recuos mínimos são definidos por linhas paralelas aos alinhamentos ou divisas de lotes;

b) O recuo frontal é aquele correspondente a frente do lote ou gleba;

c) O recuo de fundo é o correspondente ao alinhamento oposto à frente ou testada;

d) Os recuos laterais são aqueles correspondentes aos demais alinhamentos ou divisas de lote.

- **SALIÊNCIA** - Elemento arquitetônico proeminente, engastado ou apostado em edificação ou muro.

- **TELHEIRO** - Superfície coberta e sem paredes em todas as faces.

- **VIAS PÚBLICAS OU LOGRADOUROS** - São as estradas, ruas, praças oficialmente reconhecidas pela Municipalidade.

## II - SIGLAS

**ABNT** - Associação Brasileira de Normas Técnicas

**COE** - código de Obras e Edificações

**LPUOS** - Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo

**PMP** - Prefeitura Municipal de Bebedouro

**CREA-SP** - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura

**NTD** - Norma Técnica Oficial (registrada na ABNT)

## III - USO DAS EDIFICAÇÕES

**Art. 3º** Para efeito das disposições constantes desta lei, as edificações agrupar-se-ão conforme sua finalidade se assemelhar, no todo ou em parte, a uma ou mais das atividades aqui previstas e constantes do anexo I.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## **I - HABITAÇÃO**

Destinadas a moradias de caráter permanente, podendo ser unifamiliar, multifamiliar ou coletiva, incluindo, dentre outros os seguintes tipos:

- a) casa;
- b) prédios de apartamentos;
- c) pensionatos;
- d) moradias de religiosos ou estudantes;
- e) orfanatos e asilos;
- c) casas de repouso.

## **II - COMÉRCIO**

Destinadas à comercialização de mercadorias, incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

- a) venda de mercadorias em geral e bens;
- b) venda e consumo de alimentos e bebidas;
- c) venda de utilidades e Vestuários;
- d) venda de veículos, peças e máquinas;
- e) venda de material de construção d acabamento;
- f) venda de produtos químicos e inflamáveis;
- g) venda de produtos diversos.

## **III - SERVIÇO**

Destinadas à prestação de serviços administrativos, técnicos ou pessoais, dentre outros, os seguintes:

- a) venda de serviços;
- b) instituições financeiras;
- c) escritórios administrativos, técnicos, consultórios ou de administração pública;
- d) tratamento estético ou institutos de beleza;
- e) manufatura em escala artesanal;
- f) serviços de limpeza, manutenção ou reparo de vestuário.

## **IV - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE**

Destinadas à prestação de serviços de assistência à saúde em geral, inclusive veterinária, com ou sem internação incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

- a) clínicas médica, odontológica, radiológica ou de recuperação física ou mental;
- b) ambulatórios;
- c) pronto-socorro;
- d) postos de saúde ou puericultura;
- e) hospitais ou casa de saúde;



# **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

f) bancos de sangue ou laboratórios de análises.

## **V - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO**

Destinadas à prestação de serviços de educação e ensino em geral incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

- a) creches, escolas maternais ou pré-escolas;
- b) ensino de 1º e 2º grau;
- c) cursos supletivos, de madureza ou preparatórios;
- d) ensino técnico profissionalizante;
- e) ensino superior ou pós graduação;
- f) cursos livres.

## **VI - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM**

Destinadas à prestação de serviços de hospedagem ou moradia, de caráter transitório, incluindo, dentre outros os seguintes tipos:

- a) hotéis, hotéis-residenciais e motéis;
- b) pensões, hospedarias e albergues.

## **VII - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS**

Destinadas à prestação de serviços de guarda, abastecimento, limpeza, manutenção ou reparo, com ou sem comercialização de produtos, incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

- a) estacionamentos ou edifícios-garagens;
- b) posto de abastecimento, lavagem ou serviço;
- c) oficinas mecânicas;
- d) venda de acessórios com serviços destinados à sua instalação;
- e) concessionárias de veículos;
- f) garagens de caminhões ou ônibus, transportadoras em geral;
- g) garagem de uso particular.

## **VIII - INDÚSTRIAS, OFICINAS E DEPÓSITOS.**

Destinadas à extração, beneficiamento, desdobramento, transformação, manufatura, montagem, manutenção ou guarda de matérias primas ou mercadorias de origem mineral, vegetal ou animal, incluindo, dentre outros, os seguintes tipos.

- a) pedreiras ou areais;
- b) beneficiamento de leite;
- c) serrarias, carpintarias ou marcenarias;
- d) serralherias;
- e) gráficas e tipografias;



# **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

- f) tecelagem e confecção;
- g) químicos e farmacêuticos;
- h) matadouros ou frigoríficos;
- i) beneficiamento de borracha natural ou sintética;
- j) aparelhos elétricos ou eletrônicos;
- l) veículos e máquinas;
- m) estocagem de mercadorias, com ou sem comercialização;
- n) terminal particular de carga.

## **IX - LOCAIS DE REUNIÃO**

Destinadas a abrigar eventos geradores de público, incluindo dentre outros, os seguintes tipos:

- a) cinemas, auditórios, teatros ou salas de concerto;
- b) templos religiosos;
- c) salões de festas ou danças;
- d) ginásios ou estádios;
- e) recintos para exposições ou leilões;
- f) museus.

## **X - PRÁTICA DE ESPORTE OU LAZER**

Destinadas à prática de atividades físicas ou lazer incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

- a) clubes esportivos e recreativos;
- b) academias de natação ginástica ou dança;
- c) recintos para competições;
- d) recintos para lazer ou esporte de uso particular;
- e) recintos para lazer ou esporte de uso comercial.

## **XI - ATIVIDADES E SERVIÇOS DE CARÁTER ESPECIAL**

Destinadas à atividades específicas, não enquadráveis nas demais seções deste capítulo, incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

- a) delegacias;
- b) casas de detenção;
- c) quartéis;
- d) terminais de carga ou passageiros;
- e) velórios ou cemitérios;
- f) parques públicos;
- g) centros de pesquisa médico-científica;
- h) sistema de transporte de massa, de média e grande capacidade;
- i) torres de transmissão.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## **XII - ATIVIDADES TEMPORÁRIAS**

Destinadas a abrigar determinadas atividades, seja por períodos restritos de tempo, seja em edificações de caráter transitório, incluindo dentre outros, os seguintes tipos:

- a) circos ou parques de diversões;
- b) bancas de jornais ou quiosques promocionais;
- c) caixas automáticas;
- d) trailers de lanche e similares;
- e) canteiro de obras.

## **XIII - USO MISTO**

A implantação em uma edificação de mais de uma atividade, caracterizando uso misto, estará condicionada à Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e a esta lei, em especial no que se refere a espaços destinados a circulação e segurança.

A atividade “estacionamento” somente será aceita, juntamente com outra atividade, deste que não seja reduzido o número mínimo de vagas exigido para a atividade principal.

Em indústrias, oficinas e depósitos será permitida a comercialização de produtos fabricados ou depositados no próprio estabelecimento.

Nas atividades temporárias será permitido uso misto, desde que sejam estabelecidos, pelo Executivo, os tipos de acesso a serem utilizados em cada caso.

## **TÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DIREITOS E RESPONSABILIDADES DO MUNICÍPIO**

**Art. 4º** Visando exclusivamente a observância das prescrições edilícias do município, a PMB irá licenciar e fiscalizar a execução, utilização e manutenção de estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações, equipamentos e mobiliários, não se responsabilizando por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiência do projeto, execução ou utilização.

#### **DO PROPRIETÁRIO**

**Art. 5º** Considera-se proprietário do imóvel pessoa física ou jurídica, portadora do título de propriedade registrado em cartório de Registro Imobiliário.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**Art. 6º** É direito do proprietário do imóvel neste promover e executar obras, mediante prévio conhecimento e consentimento da PMB, respeitados o direito de vizinhança, as prescrições desta lei e legislação municipal correlata.

**Art. 7º** O proprietário, ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, suas edificações e equipamentos, bem como pela observância das prescrições desta lei e legislação correlata, assegurando-lhes todas as informações cadastradas na PMB relativas ao seu imóvel.

**Art. 8º** A análise dos pedidos de emissão dos documentos previstos nesta lei dependerá, quando for o caso, da apresentação do Título de Propriedade registrado no Cartório de Registro de Imóveis, respondendo o proprietário pela sua veracidade, não implicando sua aceitação por parte da PMB, em reconhecimento do direito de propriedade.

## **DO POSSUIDOR**

**Art. 9º** Considera-se possuidor a pessoa física ou jurídica, bem como seu sucessor a qualquer título, que tenha de fato o exercício pleno ou não do direito de usar o imóvel objeto da obra.

**Art. 10.** Para os efeitos desta lei, é direito do possuidor requerer, perante a Prefeitura, Ficha técnica, Diretrizes de Projeto, Comunicação de Serviços ou ocorrências e Alvarás de Alinhamento, Nivelamento, Autorização, Aprovação e Execução, desde que detenha qualquer dos seguintes documentos:

- a) contrato com autorização expressa do Proprietário;
- b) compromisso de compra e venda, devidamente registrado no registro de imóveis;
- c) Certidão do Registro Imobiliário contendo características do imóvel, quando o requerente possuir Escritura definitiva sem registro ou quando for possuidor *ad usum capionem* com ou sem justo título ou ação em andamento.

**Parágrafo único.** Em qualquer caso, o requerente responde civil e criminalmente pela veracidade do documento apresentado, não implicando sua aceitação em reconhecimento, por parte da Prefeitura, do direito de propriedade do terreno.

## **DO PROFISSIONAL**

**Art. 11.** É obrigatória a assistência de profissional habilitado na elaboração de projetos, na execução e na implantação de obras, sempre que assim o exigir a legislação federal relativa ao exercício profissional, ou a critério da Prefeitura, sempre que entender conveniente.

**Parágrafo único.** Profissional habilitado é o técnico registrado junto ao CREA-SP, podendo atuar como pessoa física ou responsável por pessoa jurídica, respeitadas as atribuições e limitações consignadas por aquele organismo.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**Art. 12.** Quanto às atribuições, os profissionais ficam subdivididos em dois grupos:

a) Autores: Responsável pela elaboração de projetos, que responderá pelo conteúdo das peças gráficas e memoriais descritivos, tais como: especificações de materiais, cálculos, etc., além da exequibilidade de seu trabalho.

b) Dirigentes Técnicos: Os profissionais responsáveis pela direção técnica, desde seu início até a sua total conclusão, respondendo por sua correta execução e adequado emprego de materiais, conforme projeto aprovado na Prefeitura e Normas técnicas existentes.

**Art. 13.** O profissional habilitado poderá atuar, individual ou solidariamente, como Autor e ou Dirigente Técnico, assumindo sua responsabilidade no momento do protocolo do pedido de licença ou do início dos trabalhos no imóvel.

**Parágrafo único.** Será comunicado ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional a atuação irregular do profissional que ocorra em imperícia ou má-fé.

**Art. 14.** É facultada a substituição ou a transferência da responsabilidade profissional do Dirigente Técnico, sendo obrigatória em caso de impedimento do técnico atuante, assumindo o novo profissional a responsabilidade a partir da parte já executada, sem prejuízo da atuação do profissional anterior.

**Parágrafo único.** A substituição deverá ser comunicada ao Departamento de Engenharia e Obras e será firmada: pelo profissional que assumirá, com respectiva ART e pelo proprietário; sendo que a baixa da responsabilidade será comunicada pelo profissional substituído, sendo só dispensada quando o mesmo se encontrar em lugar incerto ou desconhecido, por força de sentença judicial ou no caso de morte.

**Art. 15.** As empresas construtoras deverão possuir Registro no CREA-SP e profissional habilitado que efetivamente se responsabilize pela obra até sua conclusão, assim como por todas as decorrências do emprego de material inadequado, ou de má qualidade; pelo risco ou prejuízo aos prédios vizinhos e a terceiros.

## **CAPÍTULO II**

### **DOCUMENTOS PARA CONTROLE DA ATIVIDADE DE OBRAS E EDIFICAÇÕES**

**Art. 16.** Dentro do perímetro urbano da cidade e dos núcleos, não é permitido construir, reconstruir, reformar, aumentar ou demolir sem a prévia autorização da Prefeitura, salvo as exceções contidas neste Código.

**Art. 17.** Mediante requerimento padronizado ou formalização do processo e pagas as taxas devidas, a Prefeitura fornecerá dados ou consentirá na execução e implantação de obras e serviços, através da emissão de:

- 1) Ficha técnica;
- 2) Análise Preliminar de Projeto;
- 3) Comunicação;



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

- 4) Alvará de Alinhamento;
- 5) Alvará de Aprovação;
- 6) Alvará de Execução;
- 7) Alvará de Funcionamento de Equipamentos;
- 8) Certificado de Conclusão;
- 9) (Habite-se);
- 10) Alvará de Licença de Residências Unifamiliares;
- 11) Certificado de Mudança de uso;
- 12) Alvará de Licença para execução de Serviços em Logradouros Públicos.

## 1 - Ficha Técnica

**Art. 18.** Mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado, a Prefeitura emitirá Ficha Técnica do imóvel, da qual constarão informações relativas ao uso e ocupação do solo, a incidência de melhoramentos urbanísticos e demais dados cadastrais disponíveis.

**Parágrafo único.** A Ficha Técnica prescreverá em 90 (noventa) dias a contar da data do despacho de sua emissão, garantido ao requerente o direito de solicitar análise de Diretrizes de Projetos, Alvará de Aprovação e Alvará de Licença para Residências Unifamiliares, conforme a legislação vigente à época do protocolamento do pedido da Ficha Técnica, caso ocorra alteração da legislação nesse período e desde que a nova lei não disponha de modo contrário.

## 2 - Análise Preliminar de Projeto

**Art. 19.** Mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado, a Prefeitura analisará diretrizes de projeto em etapa anterior a seu desenvolvimento total e oportuno pedido de aprovação.

**§ 1º** As peças gráficas do pedido, em duas vias, e em escala adequada ao entendimento, devidamente avalizadas por profissional habilitado deverão conter elementos que possibilitem a análise da implantação, movimento de terra, volumetria, aeração, previsão de vagas de estacionamento, índices urbanísticos e áreas da edificação projetada.

**§ 2º** A aceitação da Análise Preliminar de Projetos terá validade de 90 (noventa dias) a contar da data de sua emissão garantido ao requerente o direito de solicitar Alvará de Aprovação e Alvará de Licença para Residências Unifamiliares conforme a Legislação vigente à época do protocolamento do pedido, caso ocorra nesse período alteração da legislação e desde que a nova lei não disponha ao contrário.

## 3 - Comunicação

**Art. 20.** Em função da natureza do serviço ou obra a serem executados, ou ocorrência a ser notificada dependerão, obrigatoriamente, de Comunicação Prévia à Prefeitura os seguintes serviços:



# **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

- a) execução de restauro em edificações tombadas ou preservadas, desde que obtida a prévia aprovação dos órgãos competentes;
- b) execução de reparos externos em fachadas situadas no alinhamento e ou com mais de dois andares;
- c) execução de obras emergenciais;
- d) início, paralisação e reinício de obras para efeito da comprovação do Alvará de Execução;
- e) transferência, substituição, baixa, assunção de responsabilidade técnica e mudança de proprietário;
- f) execução de pequenas reformas;
- g) implantação de mobiliários conforme Anexo VIII.

**§ 1º** A comunicação será apresentada em requerimento padronizado, avaliada por profissional habilitado quando a natureza do serviço ou obra assim o exigir, e instruída com peças gráficas ou outras julgadas necessárias para sua aceitação.

**§ 2º** A comunicação terá eficácia a partir da aceitação, cessando imediatamente se:

I - constatado desvirtuamento do objeto da comunicação, adotando-se, então, as medidas fiscais cabíveis;

II - não iniciados os serviços, objeto da Comunicação e, 90 (noventa) dias após a aceitação, quando enquadradas nas letras “a” e “b” do caput deste artigo.

## **4 - Alvará de Alinhamento e Nivelamento**

**Art. 21.** Mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado, a Prefeitura emitirá Alvará de Alinhamento e Nivelamento.

**§ 1º** O pedido de Alvará de Alinhamento e Nivelamento será instruído com documento de propriedade para verificação da confrontação do imóvel com o logradouro público, não sendo possível tal verificação através do documento de propriedade, será exigida a apresentação de levantamento topográfico que permita a exata localização do lote na quadra.

**§ 2º** O Alvará de Alinhamento e Nivelamento somente perderá sua validade quando houver alteração do alinhamento do logradouro, aprovado por lei.

## **5 - Alvará de Aprovação**

**Art. 22.** Mediante procedimento administrativo e a pedido do proprietário ou do possuidor do imóvel, a Prefeitura emitirá Alvará de Aprovação para:

- a) movimento de terra em grandes empreendimentos, ou obras que interfiram na vizinhança, no sistema viário e áreas de preservação ambiental;
- b) muro de arrimo;
- c) edificação nova;



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

- d) reforma com aumento de área ou alteração da estrutura;
- e) instalação de equipamento;
- f) sistema de segurança.

**§ 1º** Um único Alvará de Aprovação poderá abranger a aprovação de mais de um dos tipos de projetos elencados nos itens acima.

**§ 2º** O pedido de Alvará será instruído com:

- a) requerimento solicitando o Alvará em modelo próprio; firmado pelo Proprietário ou Possuidor e pelo Autor do Projeto, indicando a localização do imóvel;
- b) memorial descritivo em 2 (duas) vias, em que sejam discriminados o destino da edificação, o tipo da estrutura, as alvenarias e acabamentos;
- c) peças gráficas, em 4 (quatro) vias, que permitam a perfeita compreensão e análise do projeto, em especial quanto ao atendimento das condições mínimas previstas nesse Código e na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo; ver Anexo IX, desenho exemplificativo 1;
- d) via única da Análise Preliminar de Projeto com o despacho favorável, quando solicitado anteriormente.

**§ 3º** As peças gráficas deverão conter:

1. planta dos pavimentos das edificações com suas medidas, indicação dos destinos dos compartimentos, vãos de portas e janelas com suas áreas e dimensões de insolação, material de revestimento de pisos e paredes, implantação, e demais informações, em escala mínima de 1:100;
2. elevação da fachada ou fachadas com vista para vias públicas em escala mínima de 1:100;
3. cortes transversal e longitudinal das edificações, um deles interceptando os pavimentos de cada edifício em escala mínima de 1:100;
4. detalhe de escadas e rampas em corte com escala mínima de 1:50;
5. apresentação de levantamento topográfico para verificação das dimensões, área e localização do imóvel, quando necessário.

**§ 4º** Poderão ser aceitas pequenas alterações que não impliquem divergência superior a 5% (cinco por cento) entre as metragens lineares e/ou 10 (dez por cento) na metragem quadradas da edificação, constantes da peça gráfica aprovada e as observadas na obra executada.

**Art. 23.** O Alvará de Aprovação prescreverá em 1 (um) ano a contar da data de sua emissão, podendo ser prorrogado por iguais períodos, desde que o projeto atenda a legislação em vigor na ocasião dos pedidos de prorrogação.

**§ 1º** Quando se tratar de edificação constituída por um conjunto de mais de 1 (um) bloco isolado ou cujo sistema estrutural permita esta caracterização, o prazo do Alvará de Aprovação será dilatado por mais 1 (um) ano para cada bloco excedente, até o prazo máximo de 4(quatro) anos.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**§ 2º** A revalidação do Alvará de Aprovação não será necessária quando houver Alvará de Execução em vigor.

**Art. 24.** O prazo do Alvará de aprovação ficará suspenso mediante comprovação através de documentos hábil, da ocorrência suspensiva, durante os impedimentos a seguir mencionados:

- a) existência de pendência judicial;
- b) calamidade pública;
- c) declaração de utilidade pública ou interesse social;
- d) pendência de processo de tombamento.

**Art. 25.** O Alvará de Aprovação poderá, enquanto vigente o Alvará de Execução, receber termo aditivo para constar eventuais alterações de dados, ou a aprovação de projeto modificativo em decorrência de alteração do projeto inicial.

**Art. 26.** O Alvará de Aprovação, enquanto vigente poderá a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente ser:

- a) revogado, atendendo a relevante interesse público;
- b) cassado, juntamente com o Alvará de Execução, em caso de desvirtuamento, por parte do interessado, da licença concedida;
- c) anulação, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

## **6 - Alvará de Execução**

**Art. 27.** Mediante procedimento administrativo e a pedido do Proprietário ou Possuidor do imóvel, a Prefeitura emitirá Alvará de Execução, indispensável à execução de:

- a) movimento de terra em grandes empreendimentos, ou que interfiram na vizinhança, no sistema viário e em áreas;
- b) de preservação ambiental;
- c) muro de arrimo;
- d) edificação nova;
- e) reforma com aumento de área ou alteração da estrutura;
- f) instalação de equipamento;
- g) sistema de segurança;
- h) demolição.

**§ 1º** Um único Alvará de Execução poderá abranger o licenciamento de mais de um tipo de serviço ou obra elencados no “caput” deste Artigo. Quando houver mais de um Alvará de Aprovação em vigor será concedido Alvará de Execução para um único projeto aprovado.

**§ 2º** O Alvará de Execução poderá ser requerido concomitantemente ao Alvará de Aprovação e seus prazos correrão a partir da data de sua emissão.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**§ 3º** Quando o Alvará de Execução for destinado ao licenciamento de um conjunto de serviços ou obras a serem executados sob a responsabilidade de diversos profissionais, dele constará a área de atuação de cada um.

**Art. 28.** Os pedidos de Alvará de Execução, excetuados aqueles para demolição total e reconstrução, serão instruídos com:

- a) projeto aprovado, devidamente avalizado pelo Dirigente Técnico da Obra e ART recolhida;
- b) Alvará de Aprovação;
- c) requerimento solicitando o Alvará em modelo próprio firmado pelo Proprietário ou Possuidor e pelo Dirigente Técnico da Obra.

**§ 1º** Quando se tratar de reconstrução serão instruídos:

- a) laudo técnico de sinistro;
- b) documentos comprovantes da regularidade da obra sinistrada;
- c) peças descritivas, devidamente avalizadas pelo Dirigente Técnico da Obra.

**§ 2º** Quando se tratar de demolição total serão instruídos de título de propriedade e, ainda, em se tratando de edificação com mais de 2 (dois) pavimentos, aval do dirigente Técnico da Obra.

**Art. 29.** Quando o Alvará de Aprovação compreender mais de um bloco de edificação, poderá ser requerido Alvará de Execução para cada bloco isoladamente, observando-se o prazo de vigência do Alvará de Aprovação.

**Art. 30.** Durante a vigência do Alvará de Execução somente serão permitidas alterações nas obras mediante prévia aprovação do projeto modificativo, não sendo permitido que a obra executada em desacordo com o projeto aprovado pelo órgão competente.

**Art. 31.** No expediente que originou o Alvará de Execução, será comunicado, pelo Dirigente Técnico da Obra, o andamento das obras ou serviços durante suas etapas, até a total conclusão, quando será requerida a expedição do Certificado de Conclusão.

**Parágrafo único.** Serão consideradas etapas da obra a conclusão:

- a) do sistema estrutural da fundação;
- b) da superestrutura da edificação, excluído o ático;
- c) instalações hidráulica e elétrica;
- d) revestimentos;
- e) instalações de elevadores.

**Art. 32.** O Alvará de Execução, quando destinado exclusivamente para movimento de terra se prescreverá em 1(um) ano de sua emissão, podendo ser prorrogado mediante pedido, por igual período.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**Art. 33.** Para os demais casos, o Alvará de Execução prescreverá em 2(dois) anos a contar da data de sua emissão, se não for devidamente, comunicado a conclusão do sistema estrutural de fundação.

**Parágrafo único.** Poderá ser revogado, atendendo a relevante interesse público, o Alvará de Execução de edificação cuja obra permanecer paralisada por um período superior a 5 (cinco) anos.

**Art. 34.** O prazo do Alvará de Execução ficará suspenso mediante comprovação através de documentos hábil, da ocorrência suspensiva, durante os impedimentos a seguir mencionados:

- a) existência de pendência judicial;
- b) calamidade pública;
- c) declaração de utilidade Pública ou interesse social;
- d) pendência de processo de tombamento.

**Art. 35.** O Alvará de Execução, enquanto vigente, poderá a qualquer tempo, mediante ato de autoridade competente, ser:

- a) revogado, atendendo a relevante interesse público;
- b) cassado, juntamente com o Alvará de Aprovação, em caso de desvirtuamento, por parte;
- c) do interessado, da licença concedida;
- d) anulado, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

## 7 - Alvará de Funcionamento

**Art. 36.** Mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado, devidamente assistido por Profissional habilitado, a Prefeitura emitirá Alvará de Funcionamento de Equipamentos e ou de instalações de atividades temporárias citadas no Art. 3º, inciso XII, inclusive para Equipamentos de Segurança.

**§ 1º** O Alvará de Funcionamento terá validade de 1(um) ano a contar da data de sua emissão.

**§ 2º** Os pedidos de revalidação do Alvará de Funcionamento serão obrigatórios e formulados anualmente.

**§ 3º** O Alvará de Funcionamento poderá ser requerido concomitantemente ao Certificado de Conclusão.

## 8 - Alvará de Licença para Residências Unifamiliares

**Art. 37.** Por opção do proprietário ou possuidor, devidamente assistido por profissional habilitado, poderá ser requerida a emissão de Alvará de Licença para Residências



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Unifamiliars, como procedimento alternativo aqueles previstos para obtenção do Alvará de Aprovação, de Execução e do Certificado de Conclusão.

**Art. 38.** O pedido de Alvará será instituído com:

- a) requerimento solicitando o Alvará em modelo próprio; firmado pelo Proprietário ou Possuidor e pelo Projeto, indicando a localização do imóvel;
- b) memorial descritivo em 2 (duas) vias, em que sejam discriminados o destino da edificação, o tipo da estrutura, as alvenarias e acabamentos;
- c) peças gráficas, em 4 (quatro) vias, que permitam a perfeita compreensão e análise do
- d) projeto, em especial quanto ao atendimento das condições mínimas previstas nesse Código e nas Leis de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

**Parágrafo único.** As peças gráficas deverão conter:

- 1 - planta dos pavimentos das edificações com suas medidas, indicação dos destinos dos compartimentos, vãos de portas e janelas com suas áreas e dimensões de insolação, material de revestimento de pisos e paredes, implantação, e demais informações, em escala mínima de 1:100;
- 2 - elevação da fachada ou fachadas com vista para vias públicas em escala mínima de 1:100;
- 3 - cortes transversal e longitudinal das edificações, um deles interceptando os pavimentos de cada edifício em escala mínima de 1:100;
- 4 - detalhe de escadas em corte na escala mínima de 1:50.

**Art. 39.** Poderão ser aceitas pequenas alterações que não impliquem divergência superior a 5% (cinco por cento) nas metragens lineares e/ou 10% (dez por cento) na metragem quadrada da edificação, constantes da peça gráfica aprovada e as observadas na obra executada.

**Art. 40.** O Alvará de Residência Unifamiliar se prescreverá em 3(Três) anos a contar da data de sua emissão, podendo ser prorrogado por igual período, desde que o projeto atenda a legislação em vigor na ocasião do pedido de prorrogação.

**§ 1º** Para o efeito do disposto neste Artigo, caracteriza-se o início de obras pela conclusão do sistema estrutural da fundação.

**§ 2º** Concluída a cobertura o Alvará de Licença para Residências Unifamiliars não mais prescreverá.

**Art. 41.** O Alvará de Licença para Residências Unifamiliars, enquanto vigente, poderá a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, ser:

- a) revogado, atendendo a relevante interesse público;
- b) cassado, em caso de desvirtuamento, por parte do interessado, da licença concedida;
- c) anulado, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**Art. 42.** O prazo de Alvará de Licença para Residências Unifamiliares ficará suspenso mediante comprovação, através de documento hábil da ocorrência suspensiva, durante os impedimentos a seguir mencionados:

- a) existência de pendência judicial;
- b) calamidade pública;
- c) declaração de utilidade Pública ou interesse social;
- d) pendência de processo de tombamento.

**Art. 43.** O Alvará de Licença para Residências Unifamiliares poderá, enquanto vigente, receber termo aditivo para constar eventuais alterações de dados constantes da peça gráfica aprovada ou a aprovação de projeto modificado ou em decorrência de alteração do projeto original.

**Art. 44.** Concluída a obra, será o evento comunicado à Prefeitura pelo proprietário e pelo Dirigente Técnico da obra para emissão do Certificado de Conclusão, após a verificação da mesma pela PMB.

## 9 - Certificado de Conclusão

**Art. 45.** Mediante requerimento no expediente que originou o Alvará de Execução, e a pedido do Proprietário ou Possuidor devidamente assistido pelo Dirigente Técnico da obra, a Prefeitura expedirá Certificado de Conclusão quando a conclusão de obra ou serviço para a qual seja obrigatória a emissão de Alvará de Execução.

**§ 1º** Poderão ser concedidos Certificados de conclusão de edificação em caráter parcial, se a parte concluída atender, para o uso a que se destina, as exigências mínimas desta Lei e da Lei de Parcelamento Uso e Ocupação do Solo.

**§ 2º** Poderão ser aceitas pequenas alterações que não impliquem divergência superior a 5% (cinco por cento) nas metragens lineares e/ou 10% (dez por cento) na metragem quadradas da edificação, constantes da peça gráfica aprovada e as observadas na obra executada.

**§ 3º** A expedição do certificado de conclusão fica condicionada à existência de Caixa de Recepção de Correspondência, devendo o Poder Executivo regulamentar o presente dispositivo no prazo de 60 (sessenta) dias. (acrescido pela Lei n. 2.856/1999)

**§ 4º** A expedição do certificado de conclusão de que trata o *caput* deste artigo, ficará condicionada à apresentação, por parte do interessado, do laudo de vistoria nas redes coletoras de esgotos e águas pluviais a ser emitido pelo SAAEB - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro. (acrescido pela Lei Complementar n. 80/2011)

**§ 5º** A parte interessada deverá protocolar requerimento no SAAEB - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - solicitando a expedição do laudo do que trata o parágrafo anterior, no mesmo momento em que protocolar o pedido de certidão de conclusão na Prefeitura. (acrescido pela Lei Complementar n. 80/2011)



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## 10 - Certificado de Mudança de Uso

**Art. 46.** Mediante procedimento administrativo, e a pedido do Proprietário do imóvel, a Prefeitura emitirá certificado de Mudança de Uso para edificações existentes que, atendida a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do solo, e sem necessidade de alteração física do imóvel, venham a ter seu uso alterado.

**Art. 47.** O requerimento será instruído com:

- a) peças gráficas que representem a edificação existente com sua nova destinação e com o novo destino de seus compartimentos;
- b) memorial de serviços e atividades.

**Art. 48.** Os Alvarás e Certificados só serão expedidos quando não existirem multas ou outros débitos municipais incidentes sobre a obra.

## 11 - Alvará de Licença para Execução de Serviços e Logradouros Públicos

**Art. 49.** Mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado, inclusive das Concessionárias de Serviços Públicos, a Prefeitura emitirá alvará de Licença, obrigatório à execução de:

- a) redes elétricas;
- b) redes de telefonia e telecomunicação;
- c) redes de água e esgoto;
- d) redes pluviais;
- e) redes de gás;
- f) outros serviços tais como redes de informática e TV;
- g) guias e sarjetas;
- h) monumentos, obeliscos ou similares em equipamento urbano;
- i) pavimentação.

**Art. 50.** O pedido de Alvará de Licença para Execução de Serviços em Logradouros Públicos poderá ser instruído de:

- a) peças gráficas que permitam a perfeita compreensão e análise do projeto (plantas e cortes totalmente cotadas);
- b) apresentação de levantamento topográfico para verificação das dimensões, quando necessário;
- c) planta de situação e orientação.

**Parágrafo único.** As concessionárias deverão em 60(sessenta) dias da aprovação desta lei apresentar projeto das redes existentes, podendo ser prorrogado por igual período desde que justificado e aprovado pelo departamento Municipal responsável.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## **CAPÍTULO III** **PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**

**Art. 51.** Em um único processo poderão ser analisados os diversos pedidos referentes a um mesmo imóvel, e anexados também os eventuais pedidos de Reconsideração ou Recurso.

§ 1º Os processos que apresentarem elementos incompletos ou incorretos, necessitando de complementação da documentação exigida por Lei ou esclarecimento serão objeto de comunicados (“Comunique-se”) para que as falhas sejam sanadas.

§ 2º Os pedidos serão indeferidos caso não atendido o “Comunique-se” em 30 (trinta) dias a contar da data da publicação da chamada.

§ 3º O prazo para formalização de pedido de reconsideração de despacho ou recurso será de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação do despacho de indeferimento.

§ 4º O Funcionário Municipal encarregado só poderá atender aos profissionais a devidamente habilitados junto ao CREA, quando das solicitações de recursos, reconsiderações análises, consultas e entrega de Alvarás e Certificados.

### **2 - Prazos para Despacho**

**Art. 52.** O prazo para despacho não poderá exceder a 30 (trinta) dias, inclusive nos pedidos relativos a reconsideração de despacho ou recurso.

§ 1º O curso desse prazo ficará suspenso durante a pendência do atendimento, pelo requerimento, de exigências feitas em “Comunique-se”.

§ 2º Prazos menores poderão ser fixados por ato do Executivo.

§ 3º O prazo para despacho de análise preliminar de projeto será de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir de sua data de solicitação.

**Art. 53.** Escoado o prazo para a decisão de processo de Alvará de Aprovação, poderá ser requerido Alvará de execução. Decorridos 30 (trinta) dias deste requerimento sem decisão no processo de Alvará de Aprovação, a obra poderá ser iniciada, sendo de inteira responsabilidade do proprietário e dos profissionais envolvidos e eventual adequação da obra às posturas municipais.

**Parágrafo único.** A obra poderá ser iniciada, no dia posterior ao da solicitação dos Alvarás de Aprovação e Execução, desde que tenha sido aprovada a Análise Preliminar de Projeto, sendo tal início será de inteira responsabilidade do proprietário e dos profissionais na obra.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**Art. 54.** Escoado o prazo para decisão do processo relativo à emissão de Certificado de Conclusão, a obra poderá ser utilizada a título precário, não se responsabilizando a Prefeitura por qualquer evento decorrente de falta de segurança ou salubridade.

## **3 - Procedimentos Especiais**

**Art. 55.** Poderão ser objeto de regulamentação por parte do Executivo prazos diferenciados para exame de processos relativos ao licenciamento de:

- a) edifícios públicos de administração direta;
- b) habitação de interesse social;
- c) edificações geradoras de tráfego ou de impacto ambiental.

## **CAPÍTULO IV** **PREPARAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS**

**Art. 56.** A execução de obras, incluindo os serviços preparatórios e complementares, suas instalações e equipamentos, será procedida de forma a obedecer ao projeto aprovado, a boa técnica, às normas da ABNT e ao direito de vizinhança, afim de garantir a segurança dos trabalhadores, da comunidade, das propriedades e dos logradouros públicos, observada em especial a legislação trabalhista pertinente.

### **1 - Canteiro e Obras**

**Art. 57.** O canteiro de obras compreenderá a área destinada à execução e desenvolvimento das obras, serviços complementares, implantação de instalações temporárias necessárias à sua execução, tais como alojamentos, escritório de campo, depósitos, Stand de vendas e outros.

**§ 1º** Durante a execução das obras será obrigatória a manutenção do passeio desobstruído e em perfeitas condições, conforme legislação municipal vigente, sendo vedada sua utilização ainda que temporária, com canteiro de obras, salvo no lado interior dos tapumes que avançarem sobre o logradouro.

**§ 2º** Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito, e outras instalações de interesse público.

### **2 - Fechamento do Canteiro de Obras**

**Art. 58.** Para todas as construções, executadas as residências unifamiliares será obrigatório o fechamento, do canteiro de obras, por alvenaria ou tapume com altura mínima de 2,00 m (dois metros).

**§ 1º** Os tapumes poderão avançar até a metade da largura do passeio, de forma a proteger o pedestre; quando a largura do passeio resultar inferior a 90 cm (noventa centímetros) e se tratar de obra em logradouro sujeito a intenso tráfego de veículos,



# **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

deverá ser solicitada autorização para, em caráter excepcional, e a critério da Prefeitura desviar o trânsito de pedestre para parte protegida do leito carroçável.

**§ 2º** Serão permitidos avanços superiores aos fixados neste Artigo somente quando tecnicamente indispensáveis para a execução da obra, desde que devidamente justificados pelo Dirigente Técnico junto ao Departamento competente.

**Art. 59.** Durante o desenvolvimento de serviços de fachada nas obras situadas no alinhamento ou dele afastadas até 1,50 m (um metro e meio), será obrigatório a construção de cobertura de proteção sobre o passeio, com pé direito mínimo de 2,50 m (dois metros e meio).

**Parágrafo único.** Em ruas de pouco movimento, a proteção citada neste Artigo poderá ser dispensada, desde que autorizada pelo Departamento competente que analisará a solicitação.

**Art. 60.** Nas obras ou serviços que se desenvolverem a mais de 9,00 m (nove metros) de altura, será obrigatória a execução de:

- a) plataformas de segurança a cada 8,00 m (oito metros) ou 3 pavimentos;
- b) vedação externa que a envolva totalmente.

## **CAPÍTULO V** **PROCEDIMENTOS FISCAIS**

**Art. 61.** Toda obra deverá ser vistoriada pela Prefeitura, devendo o servidor municipal incumbido desta atividade ter garantido livre acesso ao local.

**Art. 62.** Deverá ser mantido no local da obra o documento ou cópia deste, que comprove a regularidade da atividade edilícia em execução, sob pena de intimação e autuação, nos termos desta lei e legislação pertinente.

**§ 1º** Constatada irregularidades na execução da obra, o proprietário ou possuidor e o Dirigente Técnico da obra serão notificados.

**§ 2º** O prazo máximo para o início das providências tendentes à solução das irregularidades apontadas será de 7 (sete) dias, quando então o proprietário será autuado, nos termos desta lei e legislação pertinente, ficando as obras embargadas.

**§ 3º** Durante o embargo só será permitida a execução de serviços indispensáveis à eliminação das infrações.

**§ 4º** O embargo somente cessará após a eliminação das infrações que o motivara e o pagamento das multas impostas.

**Art. 63.** A continuação dos trabalhos após o embargo, sem a adoção das providências exigidas na intimação acarretará:



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

- a) expedição de novo auto de infração e a aplicação de multas; em cada reincidência as multas serão aplicadas em dobro, em relação ao valor anteriormente imposto;
- b) Notificação Judicial;
- c) requisição de força policial, revendo-se a imediata abertura de inquérito policial para apuração da responsabilidade do infrator por crime de desobediência, previsto no Código penal, bem como para as medidas judiciais cabíveis;

**Art. 64.** Lavrado o auto de flagrante policial e aberto o respectivo inquérito será o processo encaminhado para as providências de incidência de multas, no caso de continuação das irregularidades.

**Parágrafo único.** O servidor municipal que lavrar o auto de infração, por ocasião da abertura do inquérito policial, será responsável pela inexactidão dos dados que possam prejudicar as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

## 2 - Verificação da Estabilidade, Segurança e Salubridade da Edificação

**Art. 65.** Verificada a inexistência de condições de estabilidade, segurança e salubridade de uma edificação, será o proprietário ou o possuidor intimado a promover, nos termos da lei, o início das medidas necessárias à solução da irregularidade, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, devendo a Prefeitura vistoriar a obra a fim de constatar a regularidade exigida, em 5 (cinco) dias após o prazo fixado na intimação para a execução dos serviços.

**§ 1º** No caso de a irregularidade constatada apresentar perigo de ruína ou contaminação, poderá ocorrer a interdição parcial ou total do imóvel e, se necessário, o do seu entorno, dando-se ciência ao proprietário e ocupantes dos imóveis.

**§ 2º** O não cumprimento da intimação, para regularização necessária ou interdição implicará na responsabilidade exclusiva do intimado, eximindo-se a prefeitura de responsabilidade pelos danos decorrentes de possível sinistro.

**§ 3º** Durante a interdição somente será permitida a execução dos serviços indispensáveis à eliminação da irregularidade constatada.

**Art. 66.** Decorrido o prazo concedido, sem o cumprimento da intimação, ou verificada desobediência à interdição deverá o funcionário encarregado da vistoria:

- a) expedir auto de infração e aplicar multas diárias ao infrator até serem adotadas as medidas exigidas;
- b) Notificação Judicial;
- c) requisitar força policial, requerendo imediatamente abertura de inquérito policial para apuração da responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência previsto no Código Penal, bem como adoção das medidas judiciais cabíveis, sem prejuízo da incidência das multas, no caso de continuação das irregularidades.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**Art. 67.** Não sendo atendida a intimação, estando o proprietário ou possuidor autuado e multado, os serviços, quando imprescindíveis à edificação, poderão ser executados pela Prefeitura e cobrados em dobro do proprietário ou do possuidor, com correção monetária, sem prejuízo da aplicação de multas e honorários profissionais cabíveis.

**Art. 68.** Independentemente de intimação e assistido por profissional habilitado, o proprietário ou possuidor de imóvel que constatar perigo de ruína ou contaminação poderá dar início às obras de emergências, comunicando por escrito à Prefeitura, justificando e informando a natureza dos serviços a serem executados.

**Art. 69.** O servidor municipal que lavrar o auto de infração, na ocasião da abertura do inquérito policial, será responsável pela inexatidão dos dados que possam prejudicar as medidas administrativas ou judiciais.

## **3 - Penalidades**

**Art. 70.** A inobservância de qualquer disposição legal ensejará a lavratura do competente auto de infração e multa, com notificação simultânea do infrator para, no prazo de 10 (dez) dias corridos, pagar ou apresentar defesa à autoridade competente, sob pena de confirmação da penalidade imposta e de sua subsequente inscrição na dívida ativa.

**§ 1º** A notificação far-se-á ao infrator, pessoalmente ou por via postal, com recebimento ou, ainda, por edital, nas hipóteses de recusa do recebimento da notificação ou não localização do notificado.

**§ 2º** Para os efeitos desta lei, considera-se infrator o proprietário ou possuidor do imóvel, ainda, quando for o caso, o síndico, o usuário e o responsável pelo uso.

**Art. 71.** As multas serão aplicadas ao infrator pelo valor indicado na tabela constante do Anexo II desta lei.

**Art. 72.** Quando prevista a reaplicação de multas, será admitida defesa desde que consubstanciada em comunicação de regularização da situação.

**Art. 73.** As penalidades por inobservância às disposições desta lei, referentes a imóveis de valor artístico ou histórico preservados, a serem preservados ou ainda aqueles que, em razão do gabarito de altura e recuos são necessários à preservação da volumetria do entorno, poderão atingir até 10 (dez) vezes o estipulado na Tabela constante no Anexo II.

## **CAPÍTULO VI** **EDIFICAÇÕES EXISTENTES**

**Art. 74.** Uma edificação será considerada existente ainda que sua área edificada seja inferior, igual ou superior até 10% (dez por cento) à constante do documento utilizado para comprovação de sua regularidade.

## **1 - Reformas**

*“Deus Seja Louvado”*

25



# **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**Art. 75.** A edificação regularmente existente poderá ser reformada desde que a edificação resultante não crie nem agrave eventual desconformidade com esta lei ou com a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 76.** A edificação existente irregular, no todo ou em parte, que atenda ao disposto na Lei de Obras e Edificações e na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, poderá ser regularizada e reformada, expedindo-se Certificado de Conclusão para a área a ser regularizada e Alvará de Aprovação.

**§ 1º** A edificação irregular, no todo ou em parte, que não atenda na parte irregular ao disposto na Lei de Obras e Edificações e na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, poderá ser reformada desde que seja prevista supressão da infração.

**§ 2º** Nas edificações a serem reformadas com mudanças de uso, ou não e em comprovada existência com mudança de uso, ou não e em comprovada existência regular em pedido de 10 (dez) anos, poderão ser aceitas, para parte existente e a critério da Prefeitura, soluções que, por implicações de caráter estrutural, não atendam integralmente as disposições previstas na Lei de Obras e Edificações e na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo relativas a dimensões e recuos, desde que não comprometam a salubridade nem acarretem redução da segurança.

## **CAPÍTULO VII**

### **COMPONENTES-MATERIAIS. ELEMENTOS CONSTRUTIVOS E EQUIPAMENTOS**

**Art. 77.** Além do atendimento às disposições desta lei, os componentes das edificações deverão atender às especificações constantes das Normas Técnicas da ABNT, mesmo quando sua instalação não seja obrigatória nos termos deste Código.

#### **1 - Desempenho**

**Art. 78.** O dimensionamento, especificação e emprego de materiais e elementos construtivos deverão assegurar a estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos, garantindo desempenho, no mínimo similar aos padrões estabelecidos neste Código.

**Parágrafo único.** O desempenho obtido pelo emprego de componentes, em especial daqueles ainda não consagrados pelo uso, bem como quando em utilizações diversas das habituais, será de inteira responsabilidade do Profissional que os tenha especificado ou adotado.

**Art. 79.** As edificações de uso público deverão assegurar condições de acesso, circulação e uso por pessoas idosas ou portadoras de deficiências.

**Art. 80.** As edificações deverão observar os princípios básicos do conforto, higiene e salubridade de forma a não transmitir aos imóveis vizinhos e aos logradouros públicos



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.

**Art. 81.** Visando o controle da proliferação de zoonoses, os componentes das edificações, bem como instalações e equipamentos, deverão dispor de condições que impeçam o acesso e alojamento de animais transmissores de moléstias, observadas as Normas específicas emanadas de órgão municipal competente.

## 2 - Componentes Básicos

**Art. 82.** Os componentes básicos da edificação que compreendem fundações, estruturas, paredes e coberturas deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento técnico, isolamento e condicionamento acústico, estabilidade e impermeabilidade adequados à função e porte do edifício, de acordo com as Normas Técnicas da ABNT, especificados e dimensionados por Profissional habilitado.

**§ 1º** As fundações e estruturas deverão ficar inteiramente dentro dos limites do lote exceto as saliências e obras complementares que obedecerão as Tabelas dos Anexo III e IV, considerar as interferências para com as edificações vizinhas, logradouros e instalações de serviços públicos.

**§ 2º** As lajes dos andares acima do solo que não forem vedados por paredes perimetrais, deverão dispor de guarda corpo de proteção contra queda, com altura mínima de 90 cm (noventa centímetros) resistente a impactos e pressão.

**Art. 83.** As edificações deverão ser perfeitamente isoladas da umidade e emanações provenientes do solo, mediante impermeabilização entre os alicerces e as paredes e em todas as superfícies, da própria edificação e das edificações vizinhas, sujeitas à penetração de umidade quando em contato com o solo ou não.

## 3 - Instalações Prediais

**Art. 84.** A execução de instalações prediais; tais como as de água potável, águas pluviais, esgoto, luz, força, pára-raios, telefone, gás e guarda de lixo observarão, em especial, as Normas Técnicas das Concessionárias desses serviços bem como, as Leis Municipais e Normas Oficiais da ABNT.

**Art. 85.** Não será permitido o despejo de águas pluviais ou servidas em lavagens de quintais, inclusive daquelas provenientes do funcionamento de equipamentos, sobre as calçadas e os imóveis vizinhos, devendo as mesmas serem conduzidas por canalização sob o passeio à rede coletora própria, de acordo com as Normas de órgão competente, sendo proibido o despejo na rede de esgoto.

**Parágrafo único.** Nas ruas que não possuírem redes coletoras de água pluvial poderá ser permitido o despejo desta na sarjeta, passando por canalização sob o passeio.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**Art. 86.** As edificações coletivas deverão possuir instalações permanentes de gás combustível, aprovada pelo corpo de bombeiros.

**§ 1º** Os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento à gás deverão ter ventilação permanente, asseguradas por aberturas diretas ao exterior, atendendo as Normas Técnicas Oficiais.

**§ 2º** O armazenamento de recipientes de gás deverá estar fora da edificação, em ambiente exclusivo dotado de aberturas para ventilação permanente.

**Art. 87.** Visando o controle de zoonoses, qualquer edificação com mais de 750 m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados) deverá ser dotada de abrigo destinado à guarda de lixo, localizado no interior do lote e com acesso direto ao logradouro, ficando proibido a instalação de tubos de queda de lixo.

**Parágrafo único.** Fica proibido a instalação de cestas no passeio público para guarda de lixo; aqueles que desejarem executar um abrigo de lixo deverão fazê-lo localizado no interior do lote e com acesso direto ao logradouro.

**Art. 88.** As edificações situadas em áreas desprovidas de rede coletora pública deverão ser providas de instalações destinadas ao armazenamento, tratamento e destinação de esgoto, de acordo com as Normas Técnicas da ABNT.

**Parágrafo único.** O projeto do sistema será apresentado da solicitação de Alvará de Aprovação da edificação ou de Licença para Residências Unifamiliares em 2 (duas) vias na escala mínima de 1:100 e detalhes 1:50.

**Art. 89.** Os despejos das garagens, oficinas, postos de serviços e de abastecimento de veículos, nos quais seja feita a lavagem ou lubrificação, passarão por caixa de areia e graxa, aprovada pela autoridade sanitária competente, sendo a rede de efluentes ligada na rede de esgoto.

**Parágrafo único.** As caixas de areia e graxa serão dispostas de forma que as águas superficiais sejam coletadas através de canaletas que acompanharão a testada do lote, providas de grelhas nos locais de acesso.

**Art. 90.** Os serviços de pintura e solda devem ser realizados em compartimentos separados a estas atividades.

**Art. 91.** As piscinas com capacidade superior a 6m<sup>3</sup> terão obrigatoriamente sistemas de tratamento de água por meio de filtragem ou similar de acordo com as normas técnicas e sua drenagem não poderá ser feita através da rede de esgoto com ausência de sifão hidráulico.

## 4 - Equipamentos Mecânicos



# **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**Art. 92.** Todo equipamento mecânico, independente de sua posição no imóvel, deverá ser instalado de forma a não transmitir ao imóvel vizinho e aos logradouros públicos ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.

**Art. 93.** As balanças para pesagem de veículos poderão se situar em qualquer posição no imóvel, inclusive nas faixas de recuos previstos pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 94.** Os guindastes, pontes-rolantes e outros equipamentos assemelhados que, junto às divisas, possuírem altura superior a 9,00 m (nove metros) medidos a partir do perfil original do terreno, ficarão condicionados, a partir desta altura, a afastamento mínimo de 3,00 m (três metros) no trecho que ocorrer tal situação.

**Art. 95.** Os equipamentos mecânicos, independentemente do porte, não serão considerados como área edificada.

## **5 - Elevadores de Passageiros**

**Art. 96º** Qualquer equipamento mecânicos de transporte vertical não poderá se constituir no único meio de circulação e acesso às edificações.

### **Pavimentos**

**Art. 97.** Edifícios com no máximo 04 (quatro) pavimentos, estão dispensados, por parte da PMB, da instalação de elevadores, acima de 04 (quatro) e até 10 (dez) pavimentos, no mínimo um elevador e acima de 10 (dez) pavimentos, no mínimo 02 (dois) elevadores;

**§ 1º** No cômputo dos pavimentos não serão considerados o ático e os pavimentos destinados à zeladoria.

**§ 2º** Todos os andares deverão ser servidos, obrigatoriamente pelo mínimo de elevadores determinados neste Artigo.

**Art. 98.** Com a finalidade de assegurar o uso por pessoas portadoras de deficiências físicas, o único ou pelo menos um dos elevadores deverá:

- a) estar situado em local acessível a eles;
- b) estar situado em nível com o pavimento a que servir ou a ele interligado por rampa;
- c) servir ao estacionamento em que haja previsão de vagas de veículos para pessoas portadoras de deficiências físicas.

**Art. 99.** Será indispensável a instalação de elevador e edificações que possuírem mais de um pavimento e população superior a 600 (seiscentas) pessoas, e que não possuam rampas a atendimento da circulação vertical.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**Art. 100.** A área do poço do elevador será considerada no cálculo da área edificada de um único andar.

**Art. 101.** Os espaços de circulação fronteiros às portas dos elevadores, em qualquer andar deverão ter no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura.

**Art. 102.** O hall de acesso a, no mínimo, um elevador deverá ser interligado à circulação coletiva, podendo os demais elevadores ter esta interligação garantida por espaço de circulação privativa.

## **6 - Edificações de Madeira**

**Art. 103.** As edificações que possuírem estrutura e vedação em madeira deverão garantir padrão de desempenho correspondente ao estabelecido nesta lei quanto ao isolamento técnico, isolamento e condicionamento acústico, estabilidade e impermeabilidade.

**Art. 104.** A resistência ao fogo deverá ser otimizada, através de tratamento adequado para retardamento da combustão, e quando próximos a fontes geradoras de fogo ou calor deverão ser revestidas de material incombustível.

**Art. 105.** As edificações de madeira ficarão condicionadas aos seguintes parâmetros:

- a) máximo de 2 (dois) andares e altura máxima de 8,00 m (oito metros);
- b) afastamento mínimo de 3,00 m (três metros) de qualquer ponto das divisas ou outra edificação e afastamento mínimo de 5,00 m (cinco metros) de outra edificação de madeira.

## **TÍTULO II** **NORMAS GERAIS DE EDIFICAÇÕES** **CAPÍTULO I** **DAS CONDIÇÕES GERAIS DE PROJETO**

### **1 - Dimensões Mínimas dos Compartimentos**

**Art. 106.** Os compartimentos nas edificações classificar-se-ão, em razão da função exercida, que determinará seu dimensionamento mínimo e a necessidade de aeração e insolação naturais nos seguintes “GRUPOS”:

1 - **GRUPO “A”** serão aqueles destinados a:

- a) repouso, em edificações destinadas a atividades habitacionais ou de prestação de saúde e de educação;
- b) estar, em edificações destinadas a atividade habitacional;
- c) estudo, em edificações destinadas a atividade habitacional; ou de prestação de serviços
- c) de educação em estabelecimento de ensino até o segundo grau.

2 - **GRUPO “B”** serão aqueles destinados a:



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

- a) repouso, em edificações destinadas a prestação de serviços de hospedagem; e dependências de empregados;
- b) estudo, em edificações destinadas a prestação de serviços de educação, exceto as classificadas no item “c” do GRUPO “A”;
- c) trabalho, reunião, espera a prática de exercício físico ou esporte, em edificações em geral.

**3 - GRUPO “C”** serão aqueles destinados a:

- a) depósitos em geral, com área superior a 2,50 m<sup>2</sup> (dois e meio metros quadrados);
- b) cozinhas, copas e lavanderias.

**4 - GRUPO “D”** serão os compartimentos destinados a ambientes que não necessitam de aeração e insolação naturais; incluir-se-ão:

- a) instalações sanitárias e os vestiários;
- b) lavabos e closets;
- c) as áreas de circulação em geral;
- d) depósitos com área igual ou inferior a 2,50 m<sup>2</sup> (dois e meio metros quadrados);
- e) todo e qualquer compartimento que, pela natureza da atividade ali desenvolvida, deva dispor de meios mecânicos e artificiais de ventilação e iluminação.

**Art. 107.** Salvo disposição de caráter mais restritivo constante em legislação específica, o dimensionamento deverá respeitar os mínimos de:

**GRUPO “A”** - 6,00 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) e possibilitar a inscrição de um círculo com 2,00 m (dois metros) de diâmetro no plano de piso e pé direito de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros);

**GRUPO “B”** - 6,00 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) e possibilitar a inscrição de um círculo com 1,50 m (um e meio metros) de diâmetro no plano do piso e pé direito de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros);

**GRUPO “C”** - 4,00 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) e possibilitar a inscrição de um círculo com 1,50 m (um e meio metros) de diâmetro do plano do piso e pé direito de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros);

**GRUPO “D”** - 2,00 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados) e possibilitar a inscrição de um círculo com 90 cm (noventa centímetros) de diâmetro no plano de piso e pé direito de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros).

**Art. 108.** Os compartimentos destinados a abrigar equipamentos terão pé direito compatível com sua função.

**§ 1º** Os locais de trabalho destinados a indústrias e em outros locais que abriguem fontes de geradoras de calor, o pé direito mínimo será de 4,00 m.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**§ 2º** Em salas de espetáculo, auditórios e outros locais o pé direito mínimo será de 6,00 m (seis metros), podendo ser permitidas reduções até 4,00 m (quatro metros) em locais com área inferior a 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados).

**Art. 109.** Os compartimentos que necessitarem de cuidados higiênicos e sanitários deverão ser dotados de revestimentos adequados à impermeabilidade e resistência à freqüente limpeza.

**Art. 110.** Os compartimentos destinados a abrigar serviços de lavagem, lubrificação e pintura serão executados de modo a não permitir a dispersão do material em suspensão utilizado no serviço.

## **2 - Aberturas (Portas e Janelas)**

**Art. 111.** As portas ou janelas terão sua abertura dimensionada na dependência destinação do compartimento a que servirem, e deverão proporcionar resistência ao fogo nos casos exigidos, isolamento e condicionamento acústicos, estabilidade e impermeabilidade.

**Art. 112.** Com a finalidade de assegurar a circulação de pessoas portadoras de deficiências físicas, as portas situadas nas áreas comuns de circulação, bem como as de ingresso à edificação e às unidades autônomas, terão largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros).

**Art. 113.** As aberturas para aeração e insolação dos compartimentos poderão estar ou não em plano vertical e deverão observar o mínimo de 0,36 m<sup>2</sup> (trinta e seis centésimos de metro quadrado) e ter dimensões proporcionais à área do compartimento de, no mínimo:

- a) 1/8 (um oitavo) para insolação de compartimentos dos “GRUPOS A e B”, exceto item “c” do GRUPO “A”, que deverá ser 1/6 (um sexto);
- b) 1/10 (um décimo) para insolação de compartimentos do “GRUPO C e D” e em residências.

**§ 1º** No mínimo, metade da abertura deverá estar contida no espaço destinado a proporcionar aeração e insolação do compartimento.

**§ 2º** Metade da área necessária à insolação deverá ser destinada à aeração.

**§ 3º** As proporções das aberturas poderão ser reduzidas até ¼ (um quarto) das calculadas nos itens a e b deste Artigo, quando se tratar de abertura zenital.

**§ 4º** Todos os dormitórios deverão assegurar ventilação adequada mesmo com as venezianas fechadas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**Art. 114.** Os compartimentos classificados nos “GRUPOS A, B e C” poderão apresentar no máximo, a partir da abertura iluminante, profundidade igual a três vezes seu pé direito, incluída na profundidade a projeção de saliências, alpendres ou outras coberturas.

**Parágrafo único.** Quando as dimensões das aberturas para aeração e insolação forem iguais ao dobro do mínimo necessário exigido pelo Art. 113, a profundidade dos poderá ser igual a cinco vezes o pé direito

**Art. 115.** As aberturas dos compartimentos dos “GRUPOS B e C” poderão ser reduzidas, desde que garantido desempenho, no mínimo similar ao exigido, pela adoção de meios mecânicos e artificiais de ventilação e iluminação.

**Art. 116.** As aberturas voltadas para as divisas do lote terão como pontos de tangência a um círculo de 1,30 m (um metro e trinta centímetros) de diâmetro, o ponto médio da abertura e qualquer ponto da divisa do lote; e ou as dimensões mínimas especificadas para a iluminação e ventilação. (ver desenho exemplificativo do Anexo IX).

**Art. 117.** Quando a aeração e insolação dos compartimentos forem feitas através de outro, o dimensionamento da abertura voltada para exterior será proporcional à somatória das áreas dos dois compartimentos, exceto os sanitários que não poderão fazê-lo através de dormitórios, ou em desacordo com o Parágrafo 5º do Art. 165º.

**Art. 118.** Consideram-se suficientes para insolação e aeração de qualquer compartimento, em edificações de no máximo 02 (dois) pavimentos e de até 6,00 m (seis metros) de altura:

- a) espaço livres fechados, com área não inferior a 4,50 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados e cinquenta centímetros) e dimensão mínima de 1,50 m (um metro e meio);
- b) espaços livres abertos nas duas extremidades ou em uma delas (corredores), de largura não inferior a 1,50 m (um metro e meio), quer quando junto à divisas do lote, quer quando entre corpos edificados no mesmo lote, de altura não superior 6,00m (seis metros).

**Art. 119.** Consideram-se suficientes para insolação e aeração de qualquer compartimento, dos “GRUPOS A e B”, em edificações de mais de 02 (dois) pavimentos ou altura superior a 6,00 m (seis metros):

- a) os espaços livres fechados, que contenham em plano horizontal, área equivalente a  $H^2/4$  (H ao quadrado, dividido por quatro), onde H representa a diferença de nível entre o teto do pavimento mais alto e o piso do pavimento mais baixo a ser insolado, ou ventilado, permitindo-se o escalonamento;
- b) os espaços livres abertos nas duas extremidades ou em uma delas (corredores), junto às divisas do lote ou entre corpos edificados, de largura maior ou igual a  $H/6$  (H dividido por seis), com mínimo de 2,00m (dois metros).

**§ 1º** A dimensão mínima do espaço livre fechado, referido ao inciso “a” será sempre igual ou superior a  $H/4$  (H dividido por quatro) não podendo ser inferior a 2,00m ( dois metros )



# **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

e sua área não inferior a 9 m<sup>2</sup> (nove metros quadrados), podendo ter qualquer forma, desde que nele possa ser inscrito no plano horizontal um círculo de diâmetro igual a H/4 (H dividido por quatro).

**§ 2º** Quando H/6 referida no inciso “b” for superior a 3,00m (três metros), a largura excedente desse valor poderá ser contada sobre o espaço aberto do imóvel vizinho, desde que constitua recuo legal obrigatório, comprovado por Legislação Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 120.** Para aeração e insolação dos compartimentos do “GRUPO C e D” em edificações de mais de 02 (dois) pavimentos, ou altura superior a 6,00 m (seis metros) serão suficientes:

- a) espaços livres fechados, com área não inferior a 4,50 m<sup>2</sup> (quatro e meio metros quadrados) por pavimento excedente a 3 (três) ou 9,00 m (nove metros) de altura, de largura maior ou igual a H/10 com mínimo de 2,50 m (dois e meio metros) no item “b” do inciso 3 do art. 106 e de 2,00 m (dois metros) no item “a” do inciso 3 do referido artigo;
- b) espaços livres abertos nas duas extremidades ou em uma delas (corredores), de largura não inferior a 2,00m (dois metros) quer quando junto à divisas do lote, quer quando entre corpos edificados no mesmo lote, mais 15 cm (quinze centímetros) por pavimento excedente de 3 (três) ou 9,00 m (nove metros) de altura.

**Art. 121.** Em qualquer tipo de edificação será admitida a ventilação indireta ou ventilação forçada ou compartimentos sanitários mediante:

- a) duto de seção não inferior a 0,40 m<sup>2</sup> (quarenta centésimos de m<sup>2</sup>) com dimensão vertical mínima 40 cm (quarenta centímetros) e extensão inferior a 4,00 m (quatro metros). Os dutos deverão abrir para o exterior e ter aberturas teladas;
- b) chaminé de tiragem com seção transversal dimensionada de forma a que correspondam no mínimo 6 cm<sup>2</sup> (seis centímetros quadrados) de seção para cada metro de altura da chaminé, devendo conter um círculo de 0,40 cm (quarenta centímetro) de diâmetro no mínimo; ter prolongamento de, pelo menos, um metro acima da cobertura e ser provida de abertura inferior, que permita limpeza e de dispositivo superior de proteção contra a penetração de águas de chuvas e insetos.

**Art. 122.** Em casos especiais poderão ser aceitas aeracão e iluminação artificiais, em substituição às naturais, desde que comprovada sua necessidade e atendidas as Normas oficiais da ABNT.

## **CAPÍTULO II** **CIRCULAÇÃO E SEGURANÇA**

**Art. 123.** As exigências constantes deste Capítulo, relativas às disposições construtivas das edificações e instalação de equipamentos considerados essenciais à circulação e à segurança de seus ocupantes visam, em especial, permitir a evacuação da totalidade da população em período de tempo previsível e com as garantias necessárias de segurança, na hipótese de risco.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## 1 - Normas Gerais

**Art. 124.** Para efeito deste capítulo, são consideradas: **a)** edificação existente: aquela legalmente licenciada mesmo que lhe falte o Certificado de Conclusão; **b)** edificação nova: aquela a construir ou reformar com acréscimo de área superior a 20% da área de construção regularmente existente. Quando a edificação for constituída por mais de um bloco.

**Art. 125.** As edificações existentes que não atenderem os requisitos mínimos de segurança estabelecidos nesta lei deverão ser adaptadas, nas condições e prazos a serem estabelecidos por ato do Executivo.

**Parágrafo único.** Não serão adaptadas: **a)** as edificações regularmente existentes de uso residencial unifamiliar, ainda que forem objeto de reformas com acréscimo de área, desde que sem aumento de número de andares; **b)** as edificações de qualquer uso, aprovadas anteriormente a 26 de junho de 1.984, que tenham sido objeto de adaptação às Normas de Segurança posteriores e se mantenham sem alterações de ordem física e/ou utilização em relação ao regulamento licenciado.

## 2 - Espaços de Circulação

**Art. 126.** Consideram-se espaços de circulação as escadas, as rampas, os corredores e os vestíbulos, que poderão ser de uso:

- a) privativo os que se destinam às unidades residenciais e a acesso a compartimento de uso limitado das edificações em geral, devendo observar a largura mínima de 90 cm (noventa centímetro ); em habitação popular admite-se largura mínima de 80 cm (oitenta centímetros);
- b) coletivo - os que se destinam ao uso público ou coletivo, devendo observar a largura mínima de 1,20 m ( um metro e vinte centímetros).

**Parágrafo único.** Serão admitidos como privativos os espaços de circulação das edificações destinadas a qualquer uso com áreas construídas menor ou igual a 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), altura menor ou igual a 6 m (seis metros) e lotação total menor ou igual a 100 (cem) pessoas.

**Art. 127.** A largura mínima dos corredores de escoamento será de 1,50 m (um metro e meio), aumentada de 8 mm (oito milímetros) por pessoa que exceder a 150 (cento e cinquenta) conforme o Art. 34<sup>º</sup> da lei 2245 de 17 de outubro de 1.989, considerada a lotação máxima prevista nesta lei.

## 3 - Escadas

**Art. 128.** De acordo com a sua utilização, as escadas de uso privativo ou coletivo poderão ainda ser classificadas como: **a)** restrita - quando privativa, servindo de acesso secundário nas unidades residenciais, ou de acesso destinado a depósito e instalação de equipamentos nas edificações em geral, observando largura mínima de 60 cm ( sessenta



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

centímetro) e vencendo desnível igual ou inferior a 3,20 m (três metros e vinte centímetros); **b)** protegida - quando coletiva e considerada para o escoamento da população em condições especiais de segurança, desde de que atenda os demais requisitos deste capítulo.

**Art. 129.** Os degraus das escadas deverão apresentar altura “e” (espelho) e largura “p” (piso) dispostos a assegurar passagem com altura livre de 2,00 m (dois metros), respeitando ainda as seguintes dimensões: **a)** escada privativa restrita:  $e < 0,20$  m e  $p > 0,20$  m; **b)** escada privativa:  $e < 0,19$  m e  $p > 0,27$  m; até 2 pavimentos e  $e < 0,18$  m e  $p > 0,27$  m; até 2 pavimentos  $e < 0,18$  m e  $p > 0,27$  m; acima de dois pavimentos; **c)** escada coletiva  $e < 0,17$  m e  $p > 0,30$  m.

**Parágrafo único.** Todas as dimensões respeitarão a relação:  $0,60 \text{ m} \leq 2e + p \leq 0,65 \text{ m}$

**Art. 130.** Quando em curva, a largura “p” do piso dos degraus será medida a partir do perímetro interno da escada, a uma distância de: a) 35 cm (trinta e cinco centímetros) se privativa restrita; b) 50 cm (cinquenta centímetro) se privativa; c) 60 cm (sessenta centímetro) se coletiva.

**Art. 131.** As escadas coletivas deverão ser calcúadas conforme item 4.2.1.1 e 4.2.1.2 da NBR1985 (Norma Brasileira - Saídas de Emergência em Edifícios) da ABNT usando-se a tabela de população do anexo VI, sabendo-se: a) a largura das escadas devem ser proporcionais ao número de pessoas que por ela transitarem em cada pavimento; b) ser dimensionadas em função do pavimento com maior população, que determinará as larguras mínimas para os demais pavimentos, considerando-se o sentido de saída; c) ser determinadas em função da natureza da ocupação do edifício, conforme estabelecido na tabela do anexo VI, e dimensionadas pela fórmula:  $N = P/C_e$  onde:  $N$  = número de unidades de passagens (sendo fracionário deve ser arredondado para um número inteiro) sendo que  $N$  corresponde a módulos de 0,60 m (sessenta centímetros),  $P$  = número de pessoas por pavimento,  $C_e$  = Capacidade da escada (tabela do anexo VI); d) ter no mínimo duas unidades de passagem; e) ter as medidas feitas no ponto mais estreito, com exclusão dos corrimãos.

**Art. 132.** Os pisos das escadas coletivas não poderão apresentar qualquer tipo de saliência e possuirão superfície que assegurem ação antiderrapante.

**Art. 133.** As escadas que atendam mais de 2 (dois) pavimentos e não estiverem isoladas por paredes e portas corta-fogo serão de material incombustível, não sendo permitido nesse caso o uso de escadas metálicas e/ou caracol.

**Parágrafo único.** As escadas privativas e as coletivas em curva não serão consideradas no cálculo do escoamento da população.

**Art. 134.** Serão obrigatórios patamares intermediários sempre que: **a)** a escada vencer desnível superior a 3,25 m (três metros e vinte e cinco centímetros); ou **b)** houver mudança de direção em escada coletiva.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**Art. 135.** Os patamares deverão atender as seguintes dimensões mínimas:

- a) de 0,80 cm (oitenta centímetros) quando em escada privativa;
- b) de 1,20 (um metro e vinte centímetros) quando em escada coletiva sem mudança de direção;
- c) da largura da escada, quando esta for coletiva e houver mudança de direção, de forma a não reduzir o fluxo de pessoas.

**Art. 136.** As escadas deverão dispor de corrimão, instalado entre 80 cm (oitenta centímetros) e 1,00 (um metro) de altura, medidos a partir da borda do degrau, conforme as seguintes especificações: a) apenas de um lado, para escada com largura inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros); b) de ambos os lados, para escada com largura igual ou superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros); c) intermediário quando a largura for igual ou superior a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) de forma a garantir largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para cada lance.

**Art. 137.** Para auxílio aos deficientes físicos e visuais, os corrimãos das escadas coletivas deverão ser contínuos, sem interrupção nos patamares, prolongando-se pelo menos 30 cm (trinta centímetros) do início e término da mesma.

**Art. 138.** As escadas coletivas deverão ser descontínuas a partir do pavimento correspondente à soleira de ingresso da edificação, de forma a orientar o usuário ao exterior. (ver desenho exemplificativo no Anexo IX)

**Art. 139** Deverão dispor, no mínimo de uma escada protegida, as edificações: a) destinadas ao uso residencial multifamiliar e hospedagem, com altura superior a 12,00 m (doze metros); b) destinadas aos demais usos, com altura superior a 9,00 m (nove metros) ou lotação superior a 100 (cem) pessoas por andar.

**Art. 140.** Deverão dispor de mais de uma escada protegida as edificações: **a)** destinadas ao uso residencial multifamiliar, com altura superior a 80,00 m (oitenta metros); **b)** destinadas aos demais usos, com altura superior a 36,00 m (trinta e seis metros) ou com altura superior a 9,00m (nove metros) e lotação superior a 100 (cem) pessoas por andar.

**Art. 141.** No pavimento de saída da edificação, os espaços de circulação serão dimensionados de acordo com a capacidade de escoamento da população do próprio andar que também venha utilizar a via de escoamento.

**Parágrafo único.** As portas de acesso que proporcionarem escoamento deverão abrir no sentido da saída e, ao abrir, não poderão reduzir as dimensões mínimas exigidas para a via de escoamento.

## 4 - Rampas

**Art. 142.** As escadas poderão ser substituídas por rampas, desde que guardem as mesmas larguras mínimas exigidas para vias de escoamento.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**Art. 143.** As rampas terão inclinação máxima de 10% (dez por cento) quando forem meio de escoamento vertical da edificação, sendo que sempre que a inclinação exceder a 6% (seis por cento) o piso deverá ser revestido de material antiderrapante.

**Art. 144.** Para o acesso de portadores de deficiência física, deverá ser obrigatório, em edificações que se destinarem ao uso público ou coletivo, a existência de rampa com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para vencer desnível entre o logradouro público ou área externa e o piso correspondente à soleira de ingresso as edificações destinadas a:

- a) local de reunião com mais de 100 (cem) pessoas;
- b) qualquer outro uso com mais de 600 (seiscentas) pessoas.

**§ 1º** No interior das edificações acima relacionadas, as rampas poderão ser substituídas por elevadores ou meios mecânicos especiais destinado ao transporte de pessoas portadoras de deficiência físicas.

**§ 2º** No início e término das rampas, o piso deverá ter tratamento diferenciado, para orientação de pessoas portadoras de deficiências visuais.

## **5 - Lotação das Edificações**

**Art. 145.** Considera-se lotação de uma edificação o número de usuário, calculado na dependência de sua área de utilização. A lotação de uma edificação será a somatória das lotações de seus andares ou compartimentos onde se desenvolverem diferentes atividades, calculada tomando-se a área útil e efetivamente utilizada no andar para o desenvolvimento de determinada atividade, dividida pelo índice correspondente determinado na tabela do anexo VII.

**§ 1º** A área a ser considerada para o cálculo da lotação poderá ser obtida excluindo-se, da área bruta, aquelas correspondentes às paredes, às unidades sanitárias, aos espaços de circulação horizontais e verticais efetivamente utilizados para escoamento, vazios de elevadores, montacargas, passagens de dutos de ventilação e depósitos classificados no grupo “D” do Art. 107º.

**§ 2º** Nas edificações destinadas a locais de reuniões e centro de compras, da área a ser considerada para o cálculo da lotação não poderão ser excluídos os espaços destinados à circulação horizontal que ultrapassarem 1,50 m (um metro e meio) de largura.

**§ 3º** Outros índices poderão ser adotados de acordo com a especificidade da edificação, através de normas técnicas oficiais ou, em casos tecnicamente justificados e documentados, através do memorial de Atividades ou Industrial.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## **CAPÍTULO III** **ESTACIONAMENTOS**

**Art. 146.** Os espaços para acesso, circulação e estacionamento de veículos serão projetados, dimensionados e executados livres de qualquer interferência estrutural ou física que possa reduzi-los, e serão destinados às seguintes utilizações:

- a) particular - de uso reservado, integrante de edificação residencial unifamiliar-casa;
- b) privativo - de utilização exclusiva da população permanente da edificação, enquadrando-se neste conceito as de uso habitacional, exceto as residências unifamiliar-casa;
- c) coletivo - aberto à utilização da população permanente e flutuante da edificação, enquadrando-se neste conceito os demais usos.

### **1 - Acesso**

**Art. 147.** O acesso de veículos ao imóvel compreende o espaço situado entre a guia e o alinhamento do logradouro.

§ 1º O rebaixamento de guias, excetuando-se os conjuntos de habitações agrupadas, horizontalmente e as construções comerciais a critério da Prefeitura Municipal.

§ 2º Quando a capacidade do estacionamento for superior a 100 (cem) veículos ou quando acesso se destinar a caminhões e ônibus, o pavimento da pista de rolamento de logradouro deverá prosseguir até o interior do lote.

§ 3º Visando a segurança dos pedestres, a abertura destinada à saída de veículos do imóvel deverá estar posicionada de forma tal que permita a visualização da calçada.

**Art. 148.** O acesso de veículos em lotes de esquina deverá distar, no mínimo, 6,00 m (seis metros) do início do ponto de encontro do prolongamento dos alinhamentos dos logradouros, excetuadas as edificações residenciais unifamiliares.

§ 1º Em virtude das características do logradouro, esta distância poderá ser alterada a critério da PMB.

§ 2º A acomodação transversal do acesso entre o perfil do logradouro e os espaços de circulação e estacionamento será feita exclusivamente dentro do imóvel, de forma a não criar degraus ou desníveis abruptos na calçada.

### **2 - Circulação**

**Art. 149.** As faixas de circulação de veículos deverão apresentar dimensões mínimas, para cada sentido de tráfego, de:



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

a) 2,75 m (dois metros e setenta e cinco centímetros) de largura e 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) de altura livre de passagem quando destinada à circulação de automóveis e utilitários;

b) 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) de largura 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) de altura livre de passagem quando destinadas à circulação de caminhões e ônibus.

**Art. 150.** Será admitida uma única faixa de circulação quando este se destinar, no máximo, ao trânsito de 60 (sessenta) veículos em edificações de uso habitacional e de 30 (trinta) veículos nos demais usos.

**Art. 151.** As rampas deverão apresentar: a) recuo de 4,00 m (quatro metros) do alinhamento dos logradouros, para seu início; b) declividade máxima de 20% (vinte por cento) quando destinada à circulação de automóveis e utilitários; c) declividade de 12% (doze por cento) quando destinada à circulação de caminhões e ônibus.

§ 1º As rampas para automóveis e utilitários em residências unifamiliares, terão declividade máxima de 25% (vinte e cinco por cento) podendo iniciar no alinhamento.

§ 2º A seção transversal das rampas não poderá apresentar declividade superior a 2% (dois por cento).

**Art. 152.** Quando a faixa de circulação for comum a automóveis, utilitários e caminhões prevalecerá o parâmetro mais restritivo.

**Art. 153.** Qualquer área de estacionamento com mais de 8 (oito) andares, contados a partir do pavimento de ingresso, deverá obrigatoriamente ser servida por elevador de veículos.

## 3 - Espaços de Manobra e Estacionamento

**Art. 154.** Deverá ser previsto espaços de manobras e estacionamento de veículos de forma que estas operações não sejam executadas nos espaços dos logradouros públicos.

**Parágrafo único.** Os estacionamentos coletivos deverão ter área de acumulação, acomodação e manobra de veículos, dimensionada de forma a comportar, no mínimo, 3% (três por cento) de sua capacidade.

**Art. 155.** Quando se tratar de estacionamento com acesso controlado, o espaço de acumulação deverá estar situado entre o alinhamento do logradouro e o local do controle.

**Art. 156.** As vagas de estacionamento serão dimensionadas em função do tipo de veículo, e os espaços de manobra e acesso em função do ângulo formado pelo comprimento da vaga e a faixa de acesso, respeitadas as dimensões mínimas conforme Tabela VIII.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**Art. 157.** A quantidade de vagas para estacionamento de veículos em geral, estabelecida pela LPUOS, será calculada sobre a área bruta da edificação ou por unidade autônoma, podendo ser descontadas, para este fim, as áreas destinadas ao próprio estacionamento, devendo ainda ser observada a proporcionalidade fixada na tabela IX.

**Art. 158.** Deverão ser previstas vagas para veículos de pessoas portadoras de deficiências físicas, bem como para motocicletas, calculadas sobre o mínimo de vagas exigido pela LPUOS, observando a proporcionalidade fixada na tabela X.

## TABELA VIII - DIMENSÕES DE VAGAS E FAIXA DE ACESSO EM METROS

| Tipo de veículo..... | Alt.....  | Vaga p/estac. |           |  | Faixa Acesso |         |
|----------------------|-----------|---------------|-----------|--|--------------|---------|
|                      |           | Larg.....     | Comp      |  | 0 a 45       | 45 a 90 |
| Pequeno.....         | 2,10..... | 2,00.....     | 4,20..... |  | 2,75.....    | 4,50    |
| Médio.....           | 2,10..... | 2,10.....     | 4,70..... |  | 2,75.....    | 5,00    |
| Grande.....          | 2,30..... | 2,50.....     | 5,50..... |  | 3,80.....    | 5,50    |
| Defic.Físico.....    | 2,30..... | 3,50.....     | 5,50..... |  | 3,80.....    | 5,50    |
| Moto.....            | 2,00..... | 1,00.....     | 2,00..... |  | 2,75.....    | 2,75    |
| Caminhão leve.....   | 3,50..... | 3,10.....     | 8,00..... |  | 4,50.....    | 7,00    |

## TABELA IX - PORCENTAGEM DE VAGAS EM FUNÇÃO DO TAMANHO E DO TIPO DE ESTACIONAMENTO

| Estacionamento | % Em Vagas Estacionamento Exigidas pela LPUOS |       |        |
|----------------|-----------------------------------------------|-------|--------|
|                | Pequena                                       | Média | Grande |
| Particular     | -                                             | 100%  | -      |
| Privativo      | 50%                                           | 45%   | 5%     |
| Coletivo       | 50%                                           | 45%   | 5%     |

## TABELA X - PORCENTAGEM DE VAGAS DESTINADAS A DEFICIENTES FÍSICOS E MOTOCICLETAS

| Estacionamento               | Defic. Físicos | Motocicletas |
|------------------------------|----------------|--------------|
| Privativo até 100 vagas      | -              | 10%          |
| Privativos mais de 100 vagas | 1%             | 10%          |
| Coletivo até 10 vagas        | -              | 20%          |
| Coletivo mais de 10 vagas    | 1%             | 20%          |

**Art. 159.** Quando a LPUOS exigir pátio para carga e descarga de caminhões deverá ser prevista, no mínimo, uma vaga para caminhão compatível com o porte e atividade do estacionamento a ser servido.

**Parágrafo único.** Em função do tipo de edificação, hierarquia das vias de acesso e impacto de atividades no sistema viário, a PMB poderá determinar a obrigatoriedade de vagas destinadas a carga e descarga em proporcionalidade a área edificada.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**Art. 160.** Quando as vagas forem cobertas, deverão dispor de ventilação permanente garantida por aberturas, pelo menos em duas paredes opostas ou nos tetos junto a estas paredes e que correspondam, no mínimo, à proporção de 60 cm<sup>2</sup> (sessenta centímetros quadrados) de abertura para cada metro cúbico de volume total do compartimento ambiente ou local.

**§ 1º** Os vãos de acessos de veículos, quando guarnecidos por portas vazadas ou gradeadas, poderão ser computadas no cálculo dessas aberturas.

**§ 2º** A ventilação natural poderá ser substituída e suplementada por meios mecânicos, dimensionados de forma a garantir a renovação de cinco volumes de ar do ambiente por hora.

**§ 3º** Os estacionamentos descobertos com área superior a 50,00 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) deverão ter piso drenante quando seu pavimento se apoiar diretamente no solo.

**Art. 161.** Os edifícios de habitação coletiva e ou comerciais, deverão ser dotados de locais para estacionamento ou guarda de veículos que poderão ser cobertos ou descobertos, de acordo com a especificação abaixo:

- a) Uso Residencial - mínimo de 1 (uma) vaga para cada unidade;
- b) Uso Comercial ou Multi-comercial com mais de 4 (quatro) unidades - mínimo de 01 (uma) vaga para cada unidade;
- c) Hospitais, Sanatórios, Casas de Saúde ou Similares - mínimo de 1 (uma) vaga para cada 2 (dois) leitos de internação;
- d) Supermercados, mercados e similares - acima de 400 m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados) mínimo de 1 (uma) vaga para cada 50 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de área construída ou fração, e uma (uma) doca;
- e) Serviço Público - mínimo de uma vaga para cada 75 m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados) de área construída ou fração;
- f) Comercio Atacadista, Armazéns, Indústrias, Empresas de Transportes ou Similares - mínimo de 1(uma) vaga para cada 300 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) de área construída ou fração e mais espaço para abrigar caminhões e ônibus da empresa, além do espaço para carga e descarga;

**Parágrafo único.** Outras especificações poderão ocorrer de acordo com a “LPUOS”.

## **CAPÍTULO IV** **INSTALAÇÕES SANITÁRIAS**

**Art. 162.** Toda edificação deverá dispor de instalações sanitárias conforme disposto no presente Capítulo, na razão de sua população e em função da atividade desenvolvida.

### **1 - Quantificação**

*“Deus Seja Louvado”*

42



# **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**Art. 163.** Os índices para determinação dos números de pessoas serão os mesmos adotados na Tabela VII de Lotação das Edificações no Capítulo II, devendo ser descontadas da área bruta da edificação, para este fim, as áreas destinadas à própria instalação sanitária e garagens de uso exclusivo.

**Art. 164.** As edificações destinadas a uso residencial unifamiliar e multifamiliar deverão dispor de instalações sanitárias nas seguintes quantidades mínimas:

- a) casas e apartamentos: 01 (uma) bacia, 01(um) lavatório e 01(um) chuveiro;
- b) área de uso comum em edificações multifamiliares: 01(uma) bacia, 01 (um) lavatório e 01 (um) chuveiro, separados por sexo.

**Art. 165.** As demais edificações deverão dispor de instalações sanitárias, nas seguintes quantidades mínimas:

- a) hospitais ou clínica com internação, hotéis e similares: 01 (uma) bacia, 01(um) lavatório e 01(um) chuveiro para cada 02(duas) unidades de internação ou hospedagem; e 01(uma) bacia e 01(um) lavatório para cada 20 (vinte) pessoas nas demais áreas, descontadas desse cálculo as áreas destinadas a internação ou hospedagem;
- b) locais de reunião: 01(uma) bacia e 01 (um) lavatório para cada 50 (cinquenta pessoas);
- c) outras destinações: 01(uma) bacia e 01(um) lavatório para cada 20 (vinte) pessoas.

**§ 1º** Quando o número de pessoas for superior a 20 (vinte) haverá, necessariamente, instalações sanitárias separadas por sexo.

**§ 2º** A distribuição das instalações sanitárias por sexos será decorrente da atividade desenvolvida e do tipo de população predominante.

**§ 3º** Nos sanitários masculinos, 40% (quarenta por cento) das bacias serão por mictórios, com o mínimo de 01(um).

**§ 4º** Toda edificação não residencial deverá dispor, no mínimo, de uma instalação sanitária por sexo, distante no máximo de 50 m (cinquenta metros) de percurso real de qualquer ponto, podendo se situar em andar contíguo ao considerado.

**§ 5º** Será obrigatória a previsão de, no mínimo, uma bacia e um lavatório por sexo, junto a todo compartimento destinados ao consumo de alimentos, situados no mesmo pavimento deste.

**§ 6º** Serão providas de antecâmara ou anteparo as instalações sanitárias que tiverem abertura direta a compartimentos destinados a trabalho, refeitório ou consumo de alimentos.

**§ 7º** Quando, em razão da atividade desenvolvida, for prevista a instalação de chuveiros, estes serão calculados na proporção de um para cada 20(vinte) usuários.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**§ 8º** Serão obrigatórias instalações sanitárias para pessoas portadoras de deficiência físicas, na relação de 1% (um por cento) da proporção estabelecida no Art. 162, nos seguintes usos:

- a) locais de reunião com mais de 100(cem) pessoas;
- b) qualquer outro uso com mais de 600(seiscentas) pessoas.

## **2 - Dimensionamento**

**Art. 166.** As instalações sanitárias serão dimensionadas em razão do tipo de peças que contiverem, conforme Tabela XI.

**Art. 167.** Os lavatórios e mictórios coletivos dispostos em cocho serão dimensionados à razão de 0,60 m (sessenta centímetros) por usuário.

**Art. 168.** Quando prevista a instalação de chuveiros, deverá ser dimensionado vestiário com área mínima de 1,20 m<sup>2</sup> (um metro e vinte centímetros quadrados) para cada chuveiro instalado, excetuada a área do próprio chuveiro.

**TABELA XI - DIMENSIONAMENTOS DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS**

| <b>Dimensão</b>             | <b>Dimensões Mínimas de Instalações</b> |                             |
|-----------------------------|-----------------------------------------|-----------------------------|
| <b>Tipo de Peça</b>         | <b>Largura (m)</b>                      | <b>Área (m<sup>2</sup>)</b> |
| Bacia                       | 0,90                                    | 1,00                        |
| Lavatório                   | 0,90                                    | 0,81                        |
| Chuveiro                    | 0,80                                    | 0,64                        |
| Mictório                    | 0,80                                    | 0,64                        |
| Bacia e Lavatório           | 0,90                                    | 1,50                        |
| Bacia, Lavatório e Chuveiro | 0,90                                    | 2,00                        |
| Bacia Deficiente Físico     | 1,40                                    | 2,24                        |

## **CAPÍTULO - V** **EXIGÊNCIAS ESPECÍFICAS COMPLEMENTARES**

**Art. 169.** Qualquer edificação, sem prejuízo do atendimento às disposições desta lei e N.T.O. deverá, quando pertinente e na dependência dos agrupamentos previstos no anexo I, observar as restrições específicas da legislação correlata Federal e Estadual nas áreas do trabalho, saúde e educação, bem como leis municipais complementares. As atividades a seguir relacionadas deverão atender, ainda, às respectivas constante deste Capítulo.

### **1- Habitação**

**Art. 170.** Às habitações, que deverão conter, no mínimo, espaços designados a repouso, instalação sanitária e preparo de alimentos, serão aplicadas as seguintes disposições:



# **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

a) as instalações sanitárias situadas sob escadas, cujo pé-direito médio seja inferior a 2,30m (dois metros e trinta centímetros) serão admitidas desde que, nesta habitação, haja outro compartimento sanitário que atenda às normas desta lei.

## **2 - Prestação de Serviços de Educação**

**Art. 171.** As edificações destinadas à prestação de serviços de educação, até o nível de segundo grau, deverão prever áreas de recreação para a totalidade da população de alunos, calculada conforme tabela de lotação do Anexo VII na proporção de:

- a) 0,50 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado) por aluno para recreação coberta;
- b) 1,00 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) por aluno para recreação descoberta.

**Art. 172.** Não será admitida, no cálculo das áreas de recreação a subdivisão da população de alunos em turnos em um mesmo período.

**Art. 173.** As creches, escolas maternais e pré-escolas terão no máximo dois andares para uso dos alunos, admitindo-se andares a meia altura quando a declividade do terreno o permitir, desde de que os alunos não vençam desníveis superiores a 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros). Serão admitidos outros andares para uso exclusivo da administração.

**Art. 174.** As escolas de primeiro grau terão, no máximo, 03 (três) andares para uso dos alunos, admitindo-se andares à meia altura quando a declividade do terreno assim o permitir, desde que os alunos não vençam desníveis superiores a 7,50 m (sete metros e meio). Serão admitidos outros andares para uso exclusivo da administração.

## **3 - Indústrias, Oficinas e Depósitos**

**Art. 175.** Visando o controle da qualidade de vida da população, dependerão de aceitação por parte do órgão Estadual competente as indústrias e oficinas que produzam resíduos líquidos, sólidos ou gasosos potencialmente poluidores.

## **4 - Locais de Reunião**

**Art. 176.** As edificações destinadas a locais de reunião, que abriguem sala de cinemas, teatros e auditórios dotados de assentos fixos dispostos em filas, deverão atender os seguintes requisitos:

- a) máximo de 16(dezesseis) assentos na fila, quando tiverem corredores em ambos os lados;
- b) máximo de 8 (oito) assentos na fila, quando tiverem corredores em um único lado;
- c) setorização através de corredores transversais que disporão de, no máximo, 14 (quatorze) filas;
- c) vão livre entre o assento e o encosto do assento fronterino de, no mínimo, 50 cm (cinquenta centímetros).



# **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**§ 1º** Os corredores de circulação da plateia deverao atender para o cálculo de sua largura, o disposto no Capítulo II do Título II.

**§ 2º** Todo local de reunião deverá ser adequado à utilização por parte de deficiente físico e visual.

## **5 - Atividades e Serviço de Caráter Especial**

**Art. 177.** As edificações e instalações com características especiais terão seus projetos regulados, no que se refere à observância dos padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto, por órgão municipal que fixará, em cada caso, diretrizes a serem obedecidas, sujeitas a regulamentação por parte do Executivo.

## **6 - Atividades Temporárias**

**Art. 178.** Além do atendimento às normas gerais fixadas por essa lei, nas edificações temporárias ficará a critério do Executivo a fixação de normas para sua instalação e funcionamento.

### **CAPÍTULO VI** **CONDICÕES DE INSTALAÇÃO E ARMAZENAGEM DE PRODUTOS QUÍMICOS,** **INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS**

**Art. 179.** A armazenagem de produtos químicos, inflamáveis e explosivos nos estados sólidos, líquido e gasoso, bem como suas canalizações e equipamentos deverão atender a NTO. Na falta destas, as normas regulamentadoras expedidas pela PMB, às disposições deste decreto, bem como as normas especiais emanadas de autoridade competente:

a) Nas edificações destinadas à prestação de serviços automotivos ou naquelas que possuam abastecimento de veículos destinado a frota própria, em tanques enterrados deverá atender aos afastamentos mínimos, fixados na tabela abaixo.

**AFASTAMENTO MÍNIMO (M)**  
**Afastamento mínimo (m)**

| <b>TIPO</b>                   | <b>LOGRADOURO</b>      | <b>DEMAIS DIVISAS</b> | <b>EDIFICAÇÕES</b> |
|-------------------------------|------------------------|-----------------------|--------------------|
| <b>Tanque enterrado</b>       | <b>1,50</b>            | <b>1,50</b>           | <b>1,50</b>        |
| <b>Bomba de Abastecimento</b> | <b>4,50</b>            | <b>1,50</b>           | <b>1,50</b>        |
| <b>Outros Equipamentos</b>    | <b>Recuos da LPUOS</b> | <b>3,00</b>           | <b>-</b>           |

\*Os tanques enterrados deverão estar afastados entre si e instalado à uma profundidade mínima de 1,00 m (um metro). Quando não enterrados, deverão obedecer os recuos

*“Deus Seja Louvado”*

46



# **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

estabelecidos pelas LPUOS, respeitando o afastamento mínimo de 3,00 m (três metros) das divisas do lote.

**\*\*** Tipo - elevadores para troca de óleo, lubrificação e lavagens, lavadoras automáticas, compressor, etc.

a) as edificações, tanques, reservatórios, canalizações e equipamentos, em função do tipo do produto armazenado, deverão garantir a segurança e integridade do entorno através de proteção adequada contra vazamentos, incêndios, descargas atmosféricas, barulho, emissão de gases e vapores, odores e temperaturas extremas;

b) canalizações e equipamentos integrantes do sistema de armazenagem devem estar no mínimo a 3,00 m (três metros) das divisas do lote;

c) excluir-se-ão das disposições deste Capítulo os reservatórios integrantes de máquinas e motores, desde que a eles integrados e com capacidade limitada;

d) carga e descarga deverão ocorrer dentro do limite do lote com área demarcada em projeto; quando em posto de gasolina, na área demarcada deverá caber no mínimo 01 (um) caminhão tipo “jamanta/carreta”;

e) o armazenamento e manuseio de líquidos inflamáveis e a fabricação e instalação de tanques subterrâneos deverão atender, em especial, às seguintes NTO, NB-190, PNB-98 e PNB-216;

f) a armazenagem de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), além das disposições gerais estabelecidas neste artigo, a instalação de reservatório estacionário deverá atender, em especial, à NTO PNB-107;

g) postos de abastecimento que ficarão ou que já estão parados por um período superior a 30 (trinta) dias, deverão retirar ou encher com água os tanques de combustível.

## **CAPÍTULO VII** **DO MOBILIÁRIO**

**Art. 180.** A implantação e execução de mobiliário em edificação ficarão sujeitas às normas e parâmetros deste Capítulo, de acordo com a sua função, conforme Tabela XII do Anexo VIII.

**Art. 181.** O mobiliário, respeitados os parâmetros da Tabela do Anexo VIII, não será considerado área edificada para fins de observância dos índices e recuos estabelecidos pela Lei e da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

**§ 1º** Quando ultrapassar qualquer parâmetro fixado na Tabela do Anexo VIII, não será considerado área edificada para fins de observância dos índices e recuos estabelecido pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

**§ 2º** Nenhum mobiliário poderá obstruir os acessos e circulação de pessoas e veículos, nem as áreas destinadas à aeração e insolação das edificações.

**§ 3º** As pérgulas situadas até o terceiro pavimento poderão ocupar os espaços destinados à aeração e insolação.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**§ 4º** Quando as pérgulas estiverem acima do terceiro pavimento deverão obedecer os recuos da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e espaços para aeração e insolação determinados nesta Lei.

**Art. 182.** Qualquer outro tipo de mobiliário não relacionados na Tabela do Anexo VIII ficará sujeita a licenciamento.

## **TÍTULO III** **CAPÍTULO 1** **COMISSÃO DO CÓDIGO DE OBRAS**

**Art. 183.** Fica oficializado o Corpo Técnico da PMB ,para cumprir os seguintes encargos:

- a) opinar sobre assuntos omissos ou matéria controvertida deste Código e da LPTJOS, e ou quando solicitada pelo prefeito;
- b) promover ou solicitar estudos e pesquisas sobre a matéria tratada neste código, assim como na LPUOS, de maneira a aperfeiçoá-las com a experiência de sua aplicação e a evolução da técnica.

## **ANEXO I** **TABELA I** **USO DAS EDIFICAÇÕES** **ATIVIDADES**

### **I - HABITAÇÃO**

Destinadas a moradias de caráter permanente, podendo ser unifamiliar, multifamiliar ou coletiva, incluindo, dentre outros os seguintes tipos:

- 1 - Casas;
- 2 - Prédios de apartamentos,
- 3 - Pensionatos;
- 4 - Moradias de religiosos ou estudantes;
- 5 - Orfanatos e asilos
- 6 - Casas de repouso.

### **II - COMÉRCIO**

Destinadas à comercialização de mercadorias, incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

- 7 - Comércio varejista não especializado;**
  - 7.1 - Supermercados;
  - 7.2 - Hipermercados;
  - 7.3 - Lojas de conveniência;
  - 7.4 - Utilidades domésticas;
  - 7.5 - Loja de departamentos;
  - 7.6 - Eletrodomésticos;



# **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

- 7.7 - Comercio de bicicletas;
- 7.8 - Comércio varejista não especializado, sem predominância de produtos alimentícios;
- 7.8.1 - Empórios;
- 7.8.2 - Mercarias e secos e molhados;
- 7.9 - Shopping Center;
- 8 - Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação;
- 8.1 - Restaurantes e estabelecimentos de bebidas, com serviço completo;
- 8.1.1 - Pizzaria;
- 8.1.2 - Churrascaria;
- 8.1.3 - Restaurantes;
- 8.1.4 - Cantinas;
- 8.1.5 - Buffets;
- 8.2 - Bares e similares;
- 8.2.1 - Lanchonetes;
- 8.2.2 - Pastelarias;
- 8.2.3 - Sorvetenas e docerias;
- 8.2.4 - Choperias;
- 8.2.5 - boates;
- 8.3 - Rotisserie e serviços de alimentação preparada.
- 9 - comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo em lojas especializadas;
- 9.1.1 - Açougues;
- 9.1.2 - Peixarias;
- 9.1.3 - Avícolas;
- 9.2 - Laticínios, frios e conservas.
- 9.3 - Quitandas e frutarias.
- 9.4 - Comércio varejista de outros produtos alimentícios não relacionados acima.
- 9.5 - Comércio varejista de bebidas;
- 10 - Comércio varejista de tecidos, artigos de armarinhos, vestuário, calçado em loja especializada;
- 10.1 - Comércio de roupas e acessórios;
- 10.2 - Comércio varejista de calçados e artigos de couro;
- 10.3 - Comércio de tecidos e artigos de armarinho;
- 10.3.1 - Bazar;
- 10.3.2 - Loja de tecidos;
- 10.3.3 - Loja de tecidos de tapeçaria;
- 10.4 - Comércio de artigos esportivos;
- 11 - Comércio varejista de outros produtos em lojas especializadas;
- 11.1 - Comércio de móveis, artigos de iluminação e outros artigos para iluminação;
- 11.1.1 - artigos de decoração e presentes;
- 11.1.2 - Moveis novos;
- 11.1.3 - Moveis usados;
- 11.1.4 - Lustres e/ou materiais elétricos;
- 11.1.5 - Tapetes, cortinas e carpetes;
- 11.1.6 - Artesanato;
- 11.1.7 - Floricultura;
- 11.1.8 - Brinquedos;
- 11.2 - Comércio varejista de livros ,jornais, revistas e artigos de papelaria;



# **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

- 11.2.1 - Livrarias;
- 11.2.2 - Bancas de jornais e revistas;
- 11.2.3 - Papelarias;
- 11.2.4 - Cópias Encadernações;
- 11.2.5 - Locação de materiais para festas;
- 11.3 - Comércio de maquinas e aparelhos de uso doméstico e/ou pessoal, discos e instrumentos musicais;
- 11.3.1 - Discos e fitas;
- 11.3.2 - Som/Vídeo/Foto;
- 11.3.3 - Relojoaria;
- 11.4 - comércio de produtos farmacêuticos, médicos, ortopédicos, cosméticos e perfumaria;
- 11.4.1 - Perfumaria e cosméticos;
- 11.4.2 - Farmácia;
- 11.4.3 - Farmácia de Homeopatia e manipulação;
- 11.4.4 - Produtos veterinários;
- 11.4.5 - Produtos médicos;
- 11.4.6 - Produtos odontológicos;
- 11.4.7 - Ótica
- 11.5 - Comercio de produtos para construção civil, ferragens , ferramentas, metalúrgicos , vidro e madeiras;
- 11.5.1 - Ferramentas;
- 11.5.2 - Material de construção;
- 11.5.3 - Material elétrico;
- 11.5.4 - Boxes, divisórias, ferragens;
- 11.5.5 - Vidraceiras;
- 11.5.6 - Ferro, aço e alumínio;
- 11.5.7 - Areia e pedra;
- 11.5.8 - Tijolos;
- 11.5.9 - Tubos e conexo;
- 11.5.10 - Tintas;
- 11.5.11 - Madeiras;
- 11.5.12 - Extintores de incêndio;
- 11.5.13 - artigos de borracha;
- 11.5.14 - Produtos de limpeza;
- 11.6 - Comercio de equipamentos e materiais para informática, e comunicação;
- 11.6.1 - Eletrônico;
- 11.6.2 - Informática;
- 11.6.3 - Telefonia;
- 11.7 - Comércio de gás liquefeito de petróleo.
- 11.8 - Comércio de outros produtos não especificados anteriormente;
- 11.8.1 - Implementos agrícolas;
- 11.8.2 - Maquinas industriais;
- 11.8.3 - Lenhas e derivados;
- 11.8.4 - Sucatas;
- 11.8.5 - Adubos, fertilizantes e defensivos;
- 11.8.6 - artigos religiosos;



# **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

- 11.8.7 - Animais de pequeno porte, rações e acessórios;
- 11.8.8 - artigos de caça e pesca;
- 11.8.9 - Fogos de artifício;
- 11.9 - Comércio realizado em vias públicas, postos móveis, através de máquinas e a domicilio;
- 11.9.1 - Ambulantes;
- 11.9.2 - Camelô;
- 11.9.3 - Carros de lanche;
- 11.9.4 - Caixa eletrônico;
- 11.9.5 - Bancas de jornais e revistas;

## **III - SERVIÇO**

Destinadas à prestação de serviços administrativos, técnicos ou pessoais, dentre outros os seguintes:

- 13 - Reparação e manutenção de objetos pessoais e domésticos;
- 13.1 - Conserto de jóias e relógios;
- 13.2 - Conserto de sapatos;
- 14 - Atividades de informática;
- 14.1 - Sistemas de informática;
- 14.2 - Processamento de dados;
- 14.3 - Banco de dados;
- 14.4 - Assistência técnica em equipamentos de informática;
- 14.5 - Assistência técnica em equipamentos eletrônicos;
- 14.6 - Confecção de carimbos e chaves;
- 15 - Atividades imobiliárias;
- 15.1 - Incorporação de imóveis;
- 15.2 - Aluguel de imóveis e telefones;
- 15.3 - Corretora de imóveis;
- 15.4 - Condomínios prediais;
- 16 - Financeiros;
- 16.1 - Bancos;
- 16.2 - Seguros e previdência privada;
- 16.3 - Planos de saúde;
- 16.4 - Financeiras;
- 16.5 - Consórcios;
- 17 - Aluguel de veículos, máquinas e equipamentos;
- 17.1 - Aluguel de veículos;
- 17.2 - Aluguel de máquinas e equipamentos;
- 17.3 - Aluguel de vídeos;
- 17.4 - Aluguel de roupas;
- 17.5 - Taxi;
- 18 - Pesquisa e desenvolvimento;
- 18.1 - Ciências físicas e naturais;
- 18.2 - Ciências sociais e humanas;
- 19 - Serviços prestados principalmente por empresas;



# **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

- 19.1 - Jurídicas;
- 19.2 - Contabilidade e auditoria;
- 19.3 - Pesquisa de mercado e opinião;
- 19.4 - Despachante;
- 19.5 - Arquitetura e engenharia;
- 19.6 - Investigação, vigilância e segurança;
- 19.7 - Limpeza em prédios e domicílios;
- 19.8 - Estúdio fotográfico;
- 19.10 - Propaganda e publicidade;
- 19.11 - Agências de viagens;
- 19.12 - Loterias;
- 20 - Atividades associativas;
- 20.1 - Sindicatos;
- 20.2 - Religiosas;
- 20.3 - Políticas;
- 20.4 - Profissionais;
- 20.5 - Outras atividades associativas;
- 21 - Atividades recreativas, culturais e desportivas;
- 21.1 - Produção de filmes e vídeos;
- 21.2 - Distribuição de filmes e vídeos;
- 21.3 - Radio e televisão;
- 21.4 - Teatro;
- 21.5 - Música;
- 21.6 - Edição de jornais;
- 22 - Serviços pessoais;
- 22.1 - Cabeleireiros(as);
- 22.2 - Lavanderias e tinturarias;
- 22.3 - Alfaiate e costura;
- 22.4 - Funerária;
- 22.5 - Academias de ginásticas;
- 23 - Doméstica;

## **IV - PRESTAÇÃO DE SAÚDE**

Destinadas à prestação de serviço de assistência à saúde em geral, inclusive veterinária:

- 24 - Saúde e serviço social;
- 24.1 - Inst. Psicotécnico;
- 24.2 - Clínicas e consultórios;
- 24.3 - Laboratórios;
- 24.4 - Hospital;
- 24.5 - Ambulatório;
- 24.6 - Pronto socorro;
- 24.7 - Posto de saúde.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## **V - PRESTAÇÃO DE SERVICOS DE EDUCACÃO**

- 25 - Educação;
- 25.1 - Pré-escolar e fundamental;
- 25.1.1 - Creche;
- 25.1.2 - Maternal;
- 25.1.3 - Pré-primário;
- 25.1.4 - 1º Grau;
- 25.2 - 2º Grau;
- 25.2.1 - Profissionalizante;
- 25.3 - 3º Grau;
- 25.4 - Outras atividades;
- 25.4.1 - Supletivo;
- 25.4.2 - Auto-escola e/ou moto-escola;
- 25.4.3 - Escola de arte;
- 25.4.4 - Escola de idiomas;
- 25.4.5 - Educação especial;
- 25.4.6 - Escola de culinária;
- 25.4.7 - Escola de informática;
- 25.4.8 - Escola de música;
- 25.4.9 - Escola de datilografia;

## **VI - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM**

Destinadas à prestação de serviços de hospedagem ou moradia de caráter transitório:

- 26 - Estabelecimentos hoteleiros;
- 26.1 - Hotel;
- 26.2 - Motel;
- 26.3 - Pensão;
- 26.4 - Hospedaria;
- 26.5 - Albergues;

## **VII - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS**

Destinadas à prestação de serviços automotivos, com ou sem venda de alimentos:

- 27.1 - Postos de abastecimentos;
- 27.1.2 - Postos de abastecimentos, lavagem, lubrificação e borracharia;
- 27.2 - Concessionária de veículos;
- 27.3 - Comércio de veículos (tipo garagem);
- 27.4 - Garagem/estacionamento de veículos;
- 27.4.1 - Garagem de uso não comercial;
- 27.5 - Oficinas de manutenção;
- 27.5.1 - Carros, caminhão, moto e bicicleta;
- 27.5.2 - Elétrica;



# **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

- 27.5.3 - Pintura e funilaria;
- 27.5.4 - Molas;
- 27.5.5 - Escapamentos;
- 27.5.6 - Radiadores e tanques;
- 27.5.7 - Solda;
- 27.5 - Transporte e depósitos;
- 27.5.1 - Transporte terrestre;
- 27.5.1.1 - Coletivo urbano;
- 27.5.1.2 - Coletivo interurbano;
- 27.5.1.3 - Ferroviário;
- 27.5.1.4 - Rodoviário de cargas em geral;
- 27.5.1.5 - Mudanças;
- 27.5.2 - Aéreo regular;
- 27.5.3 - Aéreo não regular;
- 27.5.4 - Limpeza urbana;
- 27.5.5 - Depósitos de cargas;
- 27.5.6 - Serviço de guincho e reboque;
- 27.5.7 - Garagem de empresas;
- 27.5.8 - Garagem de uso particular;
- 27.6 - Retíficas de motores;
- 27.7 - Lavagem de veículo;
- 27.8 - Borracharia;
- 27.9 - Recauchutadoras de pneus;
- 27.10 - Oficina de máquinas agrícolas;
- 27.11 - Tapeçaria;
- 27.12 - Comércio no varejo e por atacado de peças e acessórios de veículos;
- 27.12.1 - Auto peças;
- 27.12.2 - Pneus e acessórios;
- 27.12.3 - Lubrificantes;
- 27.12.4 - Baterias;

## **IX - LOCAIS DE REUNIÃO**

- 28 - Cinema;
- 29 - Teatro;
- 30 - Bailes;
- 31 - Show;
- 32 - Jogos;
- 33 - Templos;
- 34 - Parque de exposições;

## **X - PRÁTICA DE ESPORTE E LAZER**

- 35.1 - Área de lazer não comercial e não ligada a residência;
- 35.2 - Área de lazer comercial;
- 35.3 - Clube e ou grêmio;
- 35.4 - Recintos para competições esportivas;
- 35.5 - Academias de dança e ginástica;



# **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## **XI - ATIVIDADES E SERVICOS DE DARATER ESPECIAL**

- 36 - Administração pública, defesa, e seguridade social;
  - 36.1. - Administração pública;
    - 36.1.1 - Assistência social;
    - 36.1.2 - Velório ou cemitério;
    - 36.1.3 - Água e esgoto;
    - 36.1.4 - Administração pública municipal;
    - 36.1.5 - Delegacia de ensino;
    - 36.1.6 - Parques públicos;
  - 36.2 - Serviços coletivos prestados pela administração pública,;
    - 36.2.1 - Segurança e Ordem Pública;
      - 36.2.1.1 - Polícia Militar;
      - 36.2.1.2 - Distrito Policial;
      - 36.2.1.3 - Corpo de Bombeiros;
    - 36.2.2 - Justiça;
      - 36.2.2.1 - Fórum;
      - 36.2.2.2 - Junta de Conciliação de Trabalho;
      - 36.2.2.3 - Cartórios;
      - 36.2.2.4 - Conselho Tutelar;
  - 36.3 - Seguridade Social;
  - 36.4 - Centros de pesquisa médico-científica;
- 37 - Correio e telecomunicações;
  - 37.1 - Correio;
  - 37.2 - Outras atividades de correio;
  - 37.3 - Telecomunicações;
  - 37.4 - Torres de transmissão.

## **VIII - INDÚSTRIAS, OFICINAS E DEPÓSITOS**

Destinadas à extração, beneficiamento, desdobramento, transformação, manufatura, montagem, manutenção ou guarda de matérias primas ou mercadorias de origem mineral, vegetal ou animal, incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

- 3.8 - Indústrias extrativas;
  - 3.8.1 - Extração de minerais não metálicos;
    - 3.8.1.1 - Extração de areia, pedra e argila;
- 3.9 - Indústrias de transformação;
  - 3.9.1 - Fabricação de produtos alimentícios e bebidas;
    - 3.9.1.1 - Abate e preparação de produtos de carne e pescado;
    - 3.9.1.2 - Processamento, preservação e produção de conservas de frutas, legumes e outros vegetais;
      - 3.9.1.2.1 - Produção de sucos de frutas e de legumes;
    - 3.9.1.3 - Produção de óleos vegetais e gorduras vegetais e animais;
    - 3.9.1.4 - Laticínios;
    - 3.9.1.5 - Fabricação de refino de açúcar;
    - 3.9.1.6 - Torrefação e moagem de café;



# **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

- 3.9.1.7 - Fabricação de produtos de padaria, confeitaria;
- 3.9.1.8 - Fabricação de biscoitos e bolachas;
- 3.9.1.9 - Fabricação de massas alimentícias;
- 3.9.1.10 - Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos;
- 3.9.1.11 - Fabricação de alimentos para crianças e outros alimentos conservados;
- 3.9.1.12 - Fabricação de bebidas;
- 3.9.2 - Fabricação de produtos têxteis, incluindo tecelagem;
- 3.9.3 - Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos exclusive vestuários.
- 3.9.4 - Confecção de artigos de vestuário e acessórios;
- 3.9.5 - Preparação de couros e fabricação de artefatos de couro, artigos de viagem e calçados;
- 3.9.6 - Fabricação de produtos de madeira;
- 3.9.6.1 - Fabricação de esquadrias de madeira, de casas de madeira pré fabricadas, de estruturas de madeira e artigos de carpintaria;
- 3.9.7 - Edição, impressão e reprodução de gravações;
- 3.9.7.1 - Edição e impressão de jornais;
- 3.9.7.2 - Edição e impressão de revistas;
- 3.9.7.3 - Tipografia;
- 3.9.7.4 - Edição de discos, fitas e outros materiais gravados;
- 3.9.7.5 - Serviços de impressão de material escolar e de material para uso industrial e comercial;
- 3.9.7.6 - Impressão de jornais, revistas e livros para terceiros;
- 3.9.8 - Fabricação de álcool;
- 3.9.9 - Fabricação de produtos químicos inorgânicos;
- 3.9.9.1 - Fabricação de fertilizantes fosfatados, nitrogenados e potássicos;
- 3.9.10 - Fabricação de defensivos agrícolas;
- 3.9.11 - Fabricação de produtos farmacêuticos;
- 3.9.12 - Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza;
- 3.9.13 - Fabricação de artigos de borracha e plástico;
- 3.9.14 - Fabricação de vidro e produtos de vidro;
- 3.9.15 - Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque;
- 3.9.1.6 - Fabricação de produtos cerâmicos;
- 3.9.17 - Aparelhamento, britamento e outros trabalhos em pedras (não associado à extração);
- 3.9.18 - Metalurgia básica;
- 3.9.18.1 - Fabricação de produtos siderúrgicos;
- 3.9.18.2 - Fundição;
- 3.9.19 - Fabricação de produtos de metal exceto máquinas;
- 3.9.19.1 - Fabricação de produtos de cutelaria, de serralheria;
- 3.9.19.2 - Fabricação embalagens metálicas;
- 3.9.19.3 - Ind. de bicicletas e Acessórios;
- 3.9.19.4 - Ind. de produtos de Alumínio;
- 3.9.19.5 - Tornearia;
- 3.9.19.6 - Fabricação de Perfilados;
- 3.9.20 - Fabricação de máquinas e equipamentos;
- 3.9.21 - Fabricação de máquinas para escritório e equipamentos de informática;



# **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

- 3.9.22 - Fabricação e montagem de veículos automotores, reboques e carrocerias metálicas e de fibra;
- 3.9.22.1 - Fabricação de carrocerias de madeira;
- 3.9.22.2 - Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores;
- 3.9.23 - Fabricação de móveis e artigos de mobiliário;
- 3.9.23.1 - Fabricação de móveis de madeira;
- 3.9.23.2 - Fabricação de móveis tubulares;
- 3.9.24 - Fabricação de colchões;
- 3.9.25 - Fabricação de produtos diversos não relacionados;
- 3.9.25.1 - Indústria de Rodos e Vassouras;
- 3.9.25.2 - Reformadora de baterias;
- 3.9.26 - Reciclagem de sucatas;
- 3.9.27 - Beneficiamento de Fumo;
- 4.0 - Produção e distribuição de água, eletricidade e gás;
- 4.0.1 - Produção e distribuição de energia elétrica;
- 4.0.2 - Captação, tratamento e distribuição de água;
- 4.1 - Construção;
- 4.1.1 - Perfurações e execução de fundações destinadas a construção civil;
- 4.1.2 - Construção de edifícios e obras de engenharia civil;
- 4.1.2.1 - Construtoras;
- 4.1.2.2 - Obras Viárias e de Terraplanagem;
- 4.1.2.3 - Obras, Urbanismo e paisagismo;
- 4.1.2.4 - Montagens Industriais;
- 4.1.3 - Obras e Infraestrutura para engenharia elétrica, eletrônica e engenharia ambiental;
- 4.1.3.1 - Empresas de Engenharia Elétrica;
- 4.1.3.2 - Empresas de Engenharia Ambiental;
- 4.2 - Atividades de Envasamento e empacotamento;
- 4.2.1 - indústria de beneficiamento e embalagens de cereais;
- 4.2.2 - Indústria de beneficiamento e embalagens de cereais;
- 4.3 - Oficinas;
- 4.3.1 - de conserto de refrigeradores;
- 4.3.2 - de conserto de móveis, estofados e colchões;
- 4.3.3 - de conserto de eletrodomésticos e máquinas;
- 4.3.4 - de painéis de publicidade, letreiros e fachadas;
- 4.3.5 - de Folharia;
- 4.4 - Depósitos;
- 4.4.1 - Unidades de apoio de natureza industrial;
- 4.4.2 - Unidades de apoio de natureza agropecuária.

**OUTRAS ATIVIDADES QUE NÃO INTEGRAM ESSE ANEXO DEVEM SER CLASSIFICADAS CONFORME O ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 54, DE 19/12/94, DO IBGE OU OUTRA QUE EVENTUALMENTE VENHA SUBSTITUI-LA.**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## **ANEXO II**

### **TABELA II**

#### **TABELA DE MULTAS POR DESATENDIMENTO A DISPOSICOES DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES**

**Infração 1 - Pela não apresentação de documentos que comprove o licenciamento da obra ou serviço em execução e não garantir livre acesso da fiscalização municipal.**

Dispositivo infringido = Artigo 61. e Artigo 62.

Valor em UFIR = 80,00

Base Cálculo = UNI

**Infração 2 - Pela inexistência de Comunicação ou pelo desvirtuamento da Comunicação apresentada em caso de execução de:**

**I - Restauro em edificação tombada.**

Dispositivo infringido = Artigo 20. (a)

Valor em UFIR = 10,00

Base Cálculo = m<sup>2</sup>

**II - Reparos externos em edificações com mais de dois andares.**

Dispositivo infringido = Artigo 20. (b)

Valor de UFIR = 150,00

Base Cálculo = UNI

**III - Reparos externos em fachada situada no alinhamento.**

Dispositivo infringido = Artigo 20. (b)

Valor em UFIR = 7,00

Base Cálculo = m<sup>2</sup>

**IV - Pequenas reformas;**

**a) em residência com até 80,00 m<sup>2</sup>.**

Dispositivo infringido = Artigo 20. (f)

Valor em UFIR = 3,00

Base Cálculo = m<sup>2</sup>

**b) em residência com mais de 80,00 m<sup>2</sup> ou em edificação não residencial.**

Dispositivo infringido = Artigo 20. (f)

Valor em UFIR = 5,00

Base Cálculo = m<sup>2</sup>

**V - Obras Emergenciais;**

**a) em residência com até 80,00 m<sup>2</sup>**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Dispositivo infringido = Artigo 20. (c)  
Valor em UFIR = 3,00  
Base de Cálculo = m<sup>2</sup>

**b) em residência com mais de 80,00 m<sup>2</sup> ou em edificação não residencial**

Dispositivo infringido = Artigo 20. (c)  
Valor em UFIR = 5,00  
Base Cálculo = m<sup>2</sup>

**c) perigo de ruínas ou contaminações**

Dispositivo infringido = Artigo 68.  
Valor em UFIR = 3,00  
Base Cálculo = m<sup>2</sup>

**VI - Serviços que objetivam a suspensão de embargos de obra licenciada**

**a) em residência com até 80,00m**

Dispositivo infringido = Art 35, Art 58, Art 59 e Art 60.  
Valor em UFIR = 10,00  
Base Cálculo = m<sup>2</sup>

**b) em residência com mais de 80,00 m<sup>2</sup> ou em edificação em edificação não residencial**

Dispositivo infringido = Art 58, Art 59. e Art 60.  
Valor em UFIR = 18,00  
Base Cálculo = m<sup>2</sup>

**Infração 3 - Pela execução de Obra licenciada sem apresentação de Comunicam para efeito de comprovação da validade do Alvará de Execução.**

Dispositivo infringido = p/Dir. tec. Art 31. e p/Prop. Art 20. (d)  
Valor em UFIR = 50,00  
Base Cálculo = UNI

**Infração 4 - Pela implantação de mobiliário sem Comunicação prévia ou em desacordo com a Comunicação**

Dispositivo infringido = Art 20. (g)  
Valor em UFIR = 50,00  
Base Cálculo = UNI

**Infração 5 - Pelo prosseguimento de obra ou serviço sem assunção de novo dirigente técnico, em virtude de afastamento do dirigente anterior:**

**I - Em residência com até 80,00 m<sup>2</sup>**

Dispositivo infringido = Art 14. (c)  
Valor em UFIR = 10,00  
Base Cálculo = m<sup>2</sup>



# **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## **II - Em residência com mais de 80,00 m<sup>2</sup> ou em edificação não residencial**

Dispositivo infringido = Art 14. (c)

Valor em UFIR = 20,00

Base Cálculo = m<sup>2</sup>

## **Infração 6 - Pela inexistência do Alvará de Autorização ou pelo desvirtuamento da licença concedida em caso de:**

### **I - Implantação e/ou utilização de edificação transitória um equipamento transitório**

Dispositivo infringido = Art 36.

Valor em UFIR = 150,00

Base Cálculo = UNI

### **II - execução de Serviços em Logradouros Públicos**

Dispositivo infringido = Art 49.

Valor em UFIR = 500,00

Base Cálculo = UNI

### **III - avanço de tapume sobre parte do passeio público**

Dispositivo infringido = Art 49.

Valor em UFIR = 10,00

Base Cálculo = m

### **IV - Utilização temporária de edificação licenciada para uso diverso do pretendido**

Dispositivo infringido = Art. 36.

Valor UFIR = 150,00

Base Cálculo - UNI

## **7 - Pela inexistência de Alvará de Execução, ou pelo desvirtuamento da licença concedida, em caso de execução de:**

### **I - movimento de terra**

Dispositivo infringido = Art. 27.

Valor em UFIR = 0,30

Base Cálculo = m<sup>2</sup>

### **II - muro de arrimo**

Dispositivo infringido = Art. 27, (b)

Valor em UFIR = 4,00

Base Cálculo = m

### **III - edificação nova**

Dispositivo Infringido = Art. 27. (c)

Valor em UFIR = 10,00

Base Cálculo = m<sup>2</sup>



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## IV - **demolição total**

Dispositivo Infringido = Art. 27 (g)

Valor em UFIR = 0,20

Base Cálculo = m<sup>2</sup>

## V - **reforma**

Dispositivo Infringido = Art. 27 (d)

Valor em UFIR = 10,00

Base Cálculo = m<sup>2</sup>

## VI - **reconstrução**

Valor em UFIR = 10,00

Base Cálculo — m<sup>2</sup>

## VII - **instalação equipamento**

Dispositivo infringido = Art. 27 (e)

Valor em UFIR = 30,00

Base de Cálculo = UNI

## VIII - **sistema segurança**

Dispositivo Infringido = Art 27. (f)

Valor em UFIR = 0,40

Base Cálculo = m<sup>2</sup>

## 8 - **Pela continuação dos trabalhos após o embargo sem a eliminação das infrações que o motivaram.**

Dispositivo infringido = Art 63.

Valor em UFIR 50,00

Base Cálculo = UNI

## 9 - **Pela utilização de edificação s/o devido Certificado de Conclusão**

Dispositivo infringido = Art 45.

Valor em UFIR = 12,00

Base = Cálculo = m<sup>2</sup>

## 10 - **Pela utilização de edificação p/uso diverso do licenciado**

Dispositivo infringido = Art 46.

Valor em UFIR = 15,00

Base Cálculo = m<sup>2</sup>

## 11 - **Canteiro de Obras**

Dispositivo infringido = 57.

Valor em UFIR = 45,00

Base Cálculo = UNI



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## 12 - Pela utilização do imóvel após interdição.

Dispositivo infringido = Art 65.

Valor em UFIR = 400,00

Base Cálculo - UNI

**NOTAS: OBSERVAR Artigo 73.**

### ANEXO III

#### TABELA III SALIÊNCIAS

| Saliências                                                                                         | Poderão avançar sobre  | Dimensões<br>Máximas do<br>Aumento |                                              |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|------------------------------------|----------------------------------------------|
|                                                                                                    | Passeio<br>Público( 1) | Recuos<br>LPUOS(2)                 |                                              |
| Aba Horizontal<br>e Vertical, Brise,<br>Viga, pilar, Jardineira<br>e Floreir Ornato<br>e Ornamento | 0,50m                  | até<br>10%                         | 0,40m                                        |
| Beiral de<br>Cobertura<br>c/ calha                                                                 | 0,50 m                 | até<br>50%                         | 1,50m                                        |
| Marquise (não<br>sobreposta)                                                                       | até<br>50%(3)          | até<br>50%                         | -----                                        |
| Balcão e terraço<br>Aberto<br>(sem caixilho)                                                       | 0,50m                  | até<br>20%                         | Projeção a<br>10% da área<br>ocupada no lote |

#### **NOTAS:**

1 - acima de 2,50m (dois e meio metros) do nível do passeio não podendo interferir nas instalações públicas

2 - estabelecidos pela LPUOS e não os adotados em projeto.

3 - não se aplica às ruas de pedestres ficando a critério da PM a análise caso a caso.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## **ANEXO IV** **TABELA IV** **OBRAS COMPLEMENTARES**

| Obras complemen.                                       | Poderão avançar sobre |                | Dimensões máximas |               |
|--------------------------------------------------------|-----------------------|----------------|-------------------|---------------|
|                                                        | Passeio Público (1)   | Recuos LPUOS   | Áreas (m2)        | com larg. (m) |
| Abrigo p/Auto<br>Áreas abertas                         | não                   | sim            | 30,00             | ----          |
| Caixas Elet.                                           | não                   | sim            | 15,00             | 6,00C         |
| Abrigo p/Portão                                        | 040m                  | sim            | -----             | 1,00L         |
| Abrigo de Porta<br>Abrigo p/Lixo<br>Hall               | não                   | sim            | 3,00              | 2,00C         |
| Casa de máquinas<br>Isoladas                           | não                   | sim            | 3,00              | 2,00C         |
| Abrigo de Gás<br>(Cilindros GLP)                       | não                   | sim            | (2)               | ----          |
| Cabine de Força                                        | não                   | sim            | (3)               | -----         |
| Caixa D'Água Elevada,<br>Chaminés e Torres<br>Isoladas | não                   | sim            | --                | --            |
| Bilheteria                                             | não                   | sim            | --                | --            |
| Portaria                                               | não                   | exceto lateral | 30,00             | --            |
| Passagem Coberta<br>de pedestres s/<br>vedação lateral | não                   | exceto lateral | --                | 3,00L         |
| Escadas e<br>Rampas                                    | não                   | sim            | ---               | ---           |



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## NOTAS - Artigo 86.

1 - Acima de 2,50m (dois e meio metros) do nível do passeio.

2 - Área útil máxima de: 0,60m<sup>2</sup>/unidade até 20 unidades e, 0,30m<sup>2</sup>/unidade acima de 20 unidades.

3 - dimensões de acordo com as exigências da concessionária.

**Art. 185** - As construções que avançarem sobre o recuo, mesmo com o consentimento da PMB, não serão indenizadas pela mesma, no caso de alargamento de rua.

### TABELA V

### ANEXO V

### TABELA V

| Grupo | Uso da Edificação       | Compartimento                                            | Dimensionamento<br>Pé-Direito    Área | Mínimo<br>Conter Círculo | Aberturas<br>Ventilação                                            |
|-------|-------------------------|----------------------------------------------------------|---------------------------------------|--------------------------|--------------------------------------------------------------------|
| A     | Habitação               | Repouso, estar, estudo                                   | 2,60m. 6,00m <sup>2</sup> .           | 2,00m.                   | min. 1/8 e 0,36m <sup>2</sup> min.                                 |
| A     | Saúde                   | Repouso                                                  | 2,60m. 6,00m <sup>2</sup> .           | 2,00m.                   | min. 1/8 e 0,36m <sup>2</sup> min.                                 |
| A     | Educação                | Repouso                                                  | 2,60m. 6,00m <sup>2</sup> .           | 2,00m.                   | min. 1/8 e 0,36m <sup>2</sup> min.                                 |
| A     | Educação até 2º Grau    | Estudo                                                   | 2,60m. 6,00m <sup>2</sup> .           | 2,00m.                   | min. 1/6 e 0,36m <sup>2</sup> min.                                 |
| B     | Hospedagem              | Repouso                                                  | 2,60m. 6,00m <sup>2</sup> .           | 1,50m.                   | min. 1/8 e 0,36m <sup>2</sup> min.                                 |
| B     | Educação exceto 2º Grau | Estudo                                                   | 2,60m. 6,00m <sup>2</sup> .           | 1,50m.                   | min. 1/8 e 0,36m <sup>2</sup> min.                                 |
| B     | Qualquer uso            | Trabalho, reunião, espera, esportes                      | 2,60m. 6,00m <sup>2</sup> .           | 1,50m.                   | min. 1/8 e 0,36m <sup>2</sup> min.                                 |
| C     | Qualquer uso            | Cozinha, Copa Lavanderia                                 | 2,60m. 4,00m <sup>2</sup> .           | 1,50m.                   | min. 1/10 e 0,36m <sup>2</sup> min.                                |
| C     | Qualquer uso            | Depósito com                                             | 2,60 m. >2,50m <sup>2</sup>           | 1,50m.                   | min. 1/10 e 0,36m <sup>2</sup> min.                                |
| D     | Qualquer uso            | Inst. sanitárias, vestiários, lavabo, closet, circulação | 2,30m. 2,00m <sup>2</sup> .           | 0,90m.                   | min. 1/10 e 0,36m <sup>2</sup> min. 1/20 e 0,30m <sup>2</sup> min. |
| D     | Qualquer uso            | depósito                                                 | 2,30 m. <2,50m <sup>2</sup>           | 0,90m.                   | min. 1/10 e 0,36m <sup>2</sup> min. 1/20 e 0,30m <sup>2</sup> min. |

\* admite-se ventilação forçada ou iluminação artificial

### TABELA VI

### ANEXO VI

| CÁLCULO DA POPULAÇÃO |                          | CAPACIDADE - NÚMERO DE PESSOAS POR UNIDADE DE PASSAGEM |        |        |
|----------------------|--------------------------|--------------------------------------------------------|--------|--------|
| TIPO DE OCUPAÇÃO     | CÁLCULO DA POPULAÇÃO     | ACESSO DE DESCARGA                                     | ESCADA | PORTAS |
| A - RESIDENCIAL      | 2 pessoas/dormitório     | 60                                                     | 45     | 100    |
| B - HOTEIS           | 1 e ½ pessoas/dormitório | 60                                                     | 45     | 100    |

“Deus Seja Louvado”

64



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

|                                                                                                            |                                                                                                                  |     |    |     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|----|-----|
| C - HOSPITAIS E ASSEMBLADOS                                                                                | 1 e ½ pessoas leito                                                                                              | 30  | 22 | 30  |
| D - ESCRITÓRIOS                                                                                            | 1 pessoa/9,00 m² de área bruta                                                                                   | 100 | 60 | 100 |
| E - ESCOLAS                                                                                                | 1 aluno/m² sala de aula                                                                                          | 100 | 60 | 100 |
| F - LOCAIS DE REUNIÃO<br>RESTAURANTES, BARES E BOATES<br>TEMPLOS, CINEMAS E TEATROS<br>GINÁSIO DE ESPORTES |                                                                                                                  |     |    |     |
|                                                                                                            | 1 pessoa/m² de área bruta                                                                                        | 100 | 75 | 100 |
|                                                                                                            | 1 pessoa/m² de área bruta                                                                                        | 100 | 75 | 100 |
|                                                                                                            | 2 pessoas/m² de área para<br>assistentes                                                                         | 100 | 75 | 100 |
| G - COMÉRCIO VAREJISTA                                                                                     | 1 pessoa/3 m² de área bruta para térreo e<br>subsolo - 1 pessoa/5 m² de área bruta para<br>pavimentos superiores | 100 | 60 | 100 |
| H - DEPÓSITO E COMÉRCIO<br>ATACADISTA                                                                      | 1 pessoa/30 m² de área bruta                                                                                     | 100 | 60 | 100 |
| I - INDÚSTRIAS                                                                                             | 1 pessoa/20 m² de área bruta                                                                                     | 100 | 60 | 100 |
| J - GARAGENS NÃO AUTOMÁTICAS                                                                               | 1 pessoa/40 vagas                                                                                                | 100 | 60 | 100 |

\*admite-se ventilação forçada ou iluminação artificial

## ANEXO VII

### TABELA VII

| OCUPAÇÃO                                                          | m²/PESSOA |
|-------------------------------------------------------------------|-----------|
| HABITAÇÃO                                                         | 15,00     |
| COMÉRCIO E SERVIÇO                                                |           |
| SETORES COM ACESSO AO PÚBLICO (VENDAS, ESPERA, RECEPÇÃO E ETC...) | 5,00      |
| SETORES COM ACESSO AO PÚBLICO (ÁREAS DE TRABALHO)                 | 7,00      |
| CIRCULAÇÃO HORIZONTAL EM CENTROS COMERCIAIS                       | 5,00      |
| BARES E RESTAURANTES                                              |           |
| FREQUENTADORES EM PÉ                                              | 0,40      |
| FREQUENTADORES SENTADOS                                           | 1,00      |
| DEMAIS ÁREAS                                                      | 7,00      |
| PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE                                    |           |
| ATENDIMENTO E INTERNAÇÃO                                          | 5,00      |
| ESPERA E RECEPÇÃO                                                 | 2,00      |
| DEMAIS ÁREAS                                                      | 7,00      |
| PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO                                 |           |
| SALAS DE AULA                                                     | 1,50      |
| LABORATÓRIOS, OFICINAS                                            | 4,00      |
| ATIVIDADES NÃO ESPECIAIS E ADMINISTRATIVAS                        | 15,00     |
| PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM                               | 15,00     |
| PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS                                 | 30,00     |
| INDÚSTRIAS, OFICINAS                                              | 9,00      |
| DEPÓSITOS                                                         | 30,00     |
| LOCAIS DE REUNIÃO                                                 |           |
| SETOR PARA PÚBLICO EM PÉ                                          | 0,40      |
| SETOR PARA PÚBLICO SENTADO                                        | 1,00      |
| ATIVIDADES NÃO ESPECÍFICAS OU ADMINISTRATIVAS                     | 7,00      |
| PRÁTICA DE EXERCÍCIO FÍSICO OU ESPECIAL                           |           |
| SETOR PARA PÚBLICO EM PÉ                                          | 0,40      |
| SETOR PARA PÚBLICO SENTADO                                        | 0,50      |
| OUTRAS ATIVIDADES                                                 | 0,40      |
| ATIVIDADES SERVIÇOS PÚBLICOS DE CARÁTER ESPECIAL                  |           |
| A SER ESTIPULADO CASO A CASO                                      | #         |
| ATIVIDADES TEMPORÁRIAS                                            |           |
| A SEMELHANÇA DE OUTROS USOS                                       | #         |



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

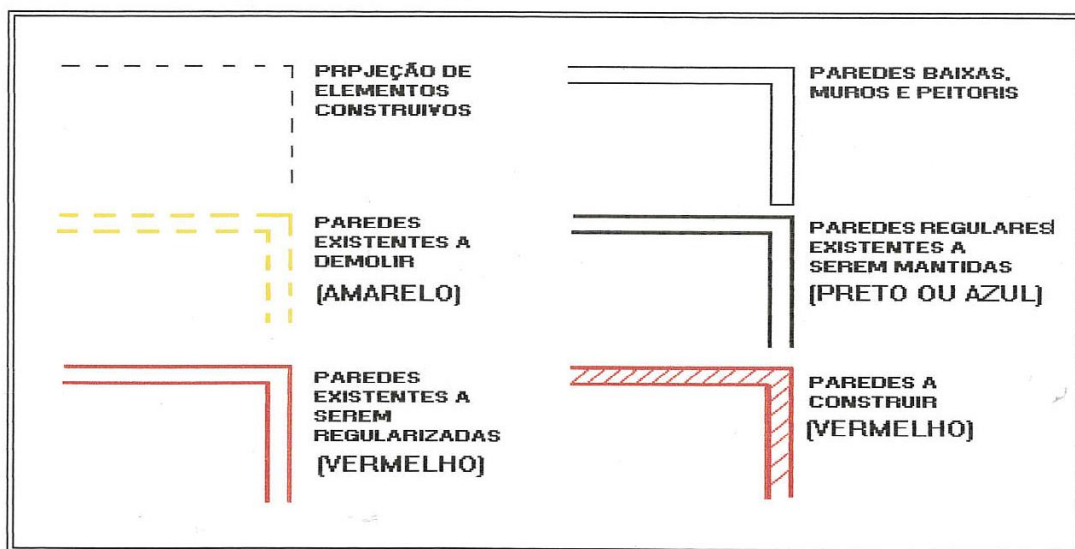
ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## ANEXO VIII

### TABELA VIII

| MOBILIÁRIO                                                                                                                                      | DIMENSÕES MÁXIMAS                                                                                                                            |             |         |        |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|---------|--------|
|                                                                                                                                                 | área                                                                                                                                         | comprimento | Largura | altura |
| ALOJAMENTO P/ ANIMAIS (máximo de 2 unidades por lote)                                                                                           | 3                                                                                                                                            | 2           | 2       | 3      |
| ABRIGO OU TELHEIRO SEM VEDAÇÃO LATERAL EM PELO MENOS 50% DO PERÍMETRO (máximo 2 unidades por lote)                                              | 3                                                                                                                                            | 2           | 2       | 3      |
| ESTUFAS, QUIOSQUES E VIVEIRO DE PLANTAS (máximo 2 unidades por lote)                                                                            | 9                                                                                                                                            | 3           | 3       | 3      |
| QUARITAS E MODULAÇÕES PRÉ-FABRICADAS (máximo 2 unidades por lote)                                                                               | 9                                                                                                                                            | 3           | 3       | 3      |
| CHURASQUEIRAS E DUTOS DE LAREIRA                                                                                                                | 1,5                                                                                                                                          | 1,5         | 1,5     |        |
| BAU                                                                                                                                             | 30; ocupação em 30% da área do comprimento                                                                                                   |             |         |        |
| PÉRGOLA                                                                                                                                         | Nervuras; até 15% da área do conjunto; relação de 1:2 entre altura e nervura e parte vazada; área das colunas em até 20% da área do conjunto |             |         |        |
| ABRIGOS PARA MEDIDORES, BRINQUEDOS E EQUIPAMENTOS DE RECREAÇÃO INFANTIL, RESERVATÓRIOS SUBTERRÂNEOS, ESPELHOS D'ÁGUA E PISCINAS, FOSSAS E POÇOS | Sem restrição                                                                                                                                |             |         |        |
| ABRIGO PARA PORTÕES                                                                                                                             | 5,2                                                                                                                                          | 4           | 1,3     |        |

### LEGENDA - DESENHO EXEMPLIFICATIVO 1-1

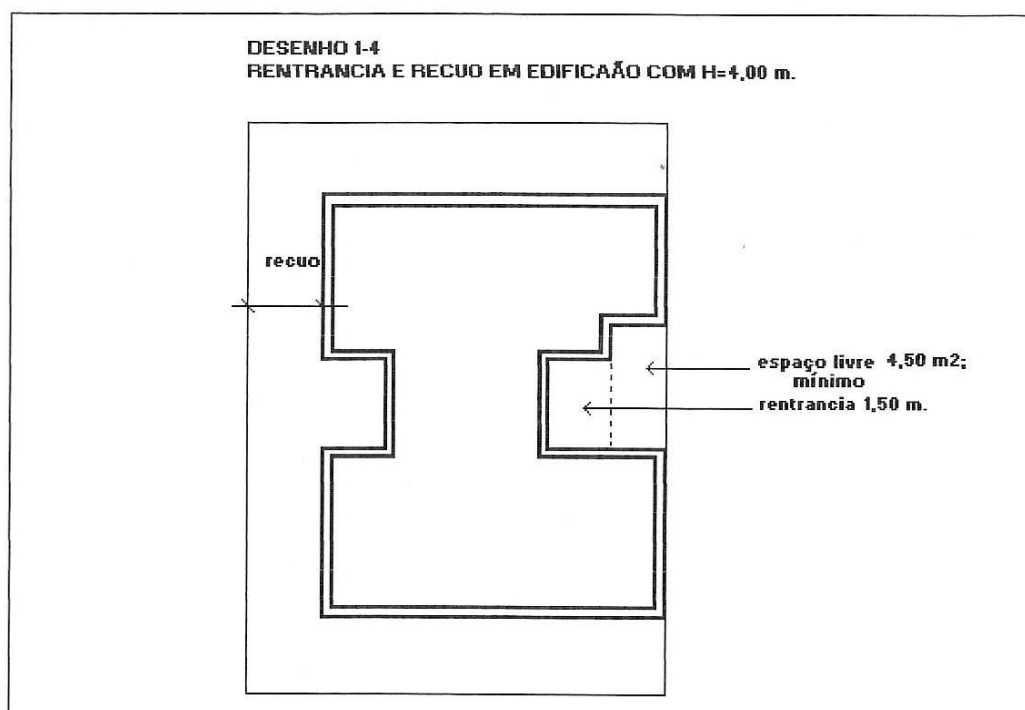
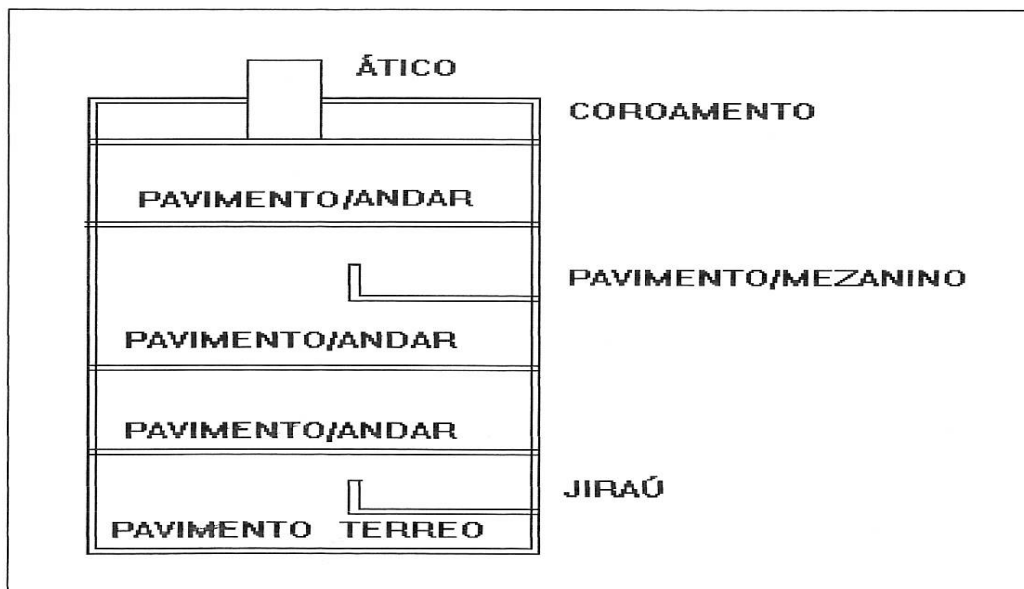




# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## CONCEITOS DESENHO EXEMPLIFICATIVO 1-2

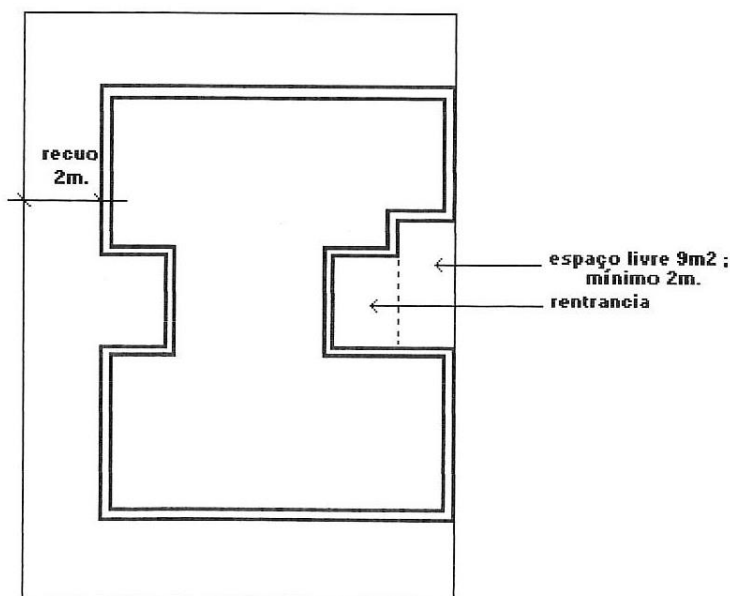




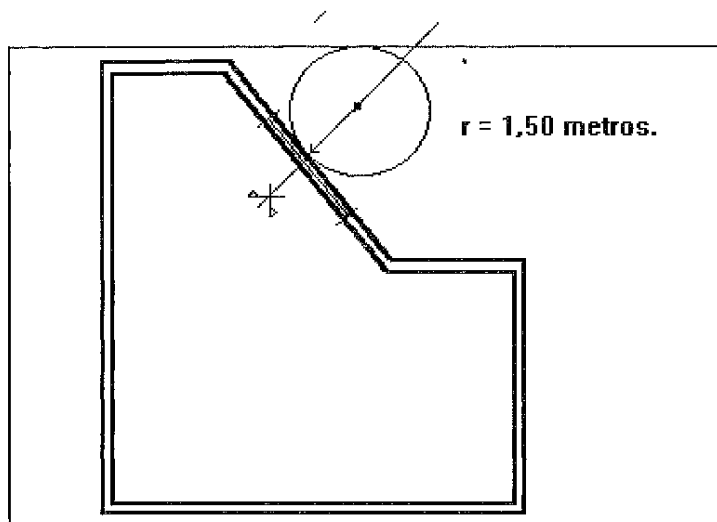
# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**DESENHO 1.5**  
**RENTANCIA E RECUO EM EDIFICAÇÃO COM  $H > 4,00$  m.**



**DESENHO 1-6**  
**ABERTURAS VOLTADAS PARA A DIVISA DO LOTE.**



**Art. 186.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n. 2.447, de 30 de agosto de 1995.

**Art. 187.** (revogado na Lei n. 2.447, de 30 de agosto de 1995)

*“Deus Seja Louvado”*



# **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

OS DISPOSITIVOS CONSTANTES DO ARTIGO N. 188 ATÉ O N. 300 PASSARAM A CONSTAR DA LEI N. 2.721/1997 (PLANO DIRETOR), A QUAL FOI, POR SUA VEZ, SUBSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 43/2006 (PLANO DIRETOR ATUALMENTE EM VIGOR).

## **LIVRO IV**

### **DOS SISTEMAS DE IDENTIFICAÇÃO**

#### **TÍTULO I**

#### **DAS NORMAS PARA A NUMERAÇÃO DE QUADRAS E LOTES**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 301.** O sistema de numeração de unidades imobiliárias será utilizado como número de inscrição dos imóveis em todas as seções e negócios da administração municipal.

§ 1º para os imóveis que já possuam número de inscrição cadastral, a seção de cadastro da Prefeitura designará o novo número de acordo com esta lei e anotará em ficha própria o número anterior.

§ 2º Em todos os avisos de lançamentos de tributos relativos ao imóvel deverão constar o número de inscrição cadastral, de acordo com esta Lei.

**Art. 302.** (de acordo com o parágrafo único do art. 142 da Lei Complementar n. 43/2006).

**Art. 303.** (de acordo com o parágrafo único do art. 142 da Lei Complementar n. 43/2006).

##### **CAPÍTULO II**

##### **DAS NORMAS E NUMERAÇÃO**

**Art. 304.** Ficam aprovadas as normas para numeração de setores, quadras e lotes das áreas urbanas do município, conforme discriminação seguinte:

1 - Da numeração em setores: indicada na planta PD23 - SETORIZAÇÃO - constante da Lei Complementar n. 43/2006.

2 - Da numeração de Quadras:

A cidade fica dividida em faixas de numeração de quadras, definidas por faixas de quarteirões limitados por ruas, geralmente consecutivas, de sentido aproximado NO-SE.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

A faixa que corta o centro urbano - Praça Valêncio de Barros - terá o número 100 (cem), decrescendo este número, sempre que for possível esta condição afim de não prejudicar a organicidade global do sistema, duas unidades para a faixa imediatamente ao SO e crescendo nas mesmas condições para o NE.

### **3 - Da numeração de unidades**

Dentro dos limites de uma quadra definida por ruas ou por seus prolongamentos, a numeração dos lotes será feita partindo-se sempre do lote que estiver situado na esquina NO da quadra. A esse lote situado na esquina NO é atribuído, sempre, o número 001. Para os demais lotes é considerado um ponto de origem de numeração fixado no cruzamento dos alinhamentos das testadas do lote 001. A numeração crescerá em sentido horário e o número de cada lote é função da distância em metros, mais uma unidade, do ponto de origem à sua testada.

### **4 - Do número da quadra**

O número da quadra virá, sempre, precedido do número do setor.

### **5 - Do número Completo da Unidade Imobiliária**

O número completo da unidade imobiliária, que constitui-se no número de inscrição do imóvel no Cadastro Fiscal imobiliário, no código de lançamentos de impostos e taxas referentes ao imóvel e no código de localização do imóvel é constituído da composição dos números de: Setor, Quadra e Unidade. Para efeito de cálculos, cada unidade pode ser subdividida em tantas quantas forem as economias autônomas existentes no imóvel, acrescentando-se o número com duas posições indicativo de cada unidade ao número da unidade imobiliária.

### **6 - Da numeração da Zona Urbana dos Distritos**

À zona urbana dos distritos atribuem-se os mesmos critérios acima especificados, sendo que o centro urbano e os números de referência respectivamente considerados são os seguintes para cada distrito:

|                                                |   |           |
|------------------------------------------------|---|-----------|
| Andes                                          | - | 700 - 700 |
| Botafogo - Praça do Correio                    | - | 600 - 600 |
| Turvínea - praça Prof. Secundo Avelino Cardoso | - | 500 - 500 |

## **TÍTULO II**

### **DAS NORMAS PARA NOMENCLATURA E EMPLACAMENTO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA NOMENCLATURA**

*“Deus Seja Louvado”*

70



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

DO ARTIGO N. 305 AO N. 307 E SEUS §§ CONSTA A LEI N. 3.391/2004 (Estabelece critérios para denominação de vias, próprios municipais e logradouros públicos do município de Bebedouro e dá outras providências).

## CAPÍTULO II

### DO EMPLACAMENTO

**Art. 308.** O serviço de emplacamento das vias do Município será feita pela Prefeitura, de acordo com a presente lei.

**Art. 309.** Logo que tenha sido dada denominação de uma via pública, serão colocadas, por conta da municipalidade, as placas respectivas.

**Parágrafo único.** No início e no final de uma rua serão colocadas duas placas, uma em cada esquina; nos cruzamentos cada placa receberá duas placas, das quais uma na esquina da quadra que termina e sempre à direita da mão que regula o trânsito e a outra em posição diagonalmente oposta na quadra seguinte.

**Art. 310.** As placas de nomenclatura serão de ferro esmaltado com letras brancas, estampadas em relevo, em fundo azul escuro para as vias públicas e em fundo vermelho para as vias particulares.

**Art. 311.** Quando for modificada a denominação de uma via ou logradouro público, a substituição será feita dentro de cento e oitenta dias da publicação da lei.

## TÍTULO III

### DAS NORMAS PARA NUMERAÇÃO E EMPLACAMENTO DE PRÉDIOS

#### CAPÍTULO I

##### DA NUMERAÇÃO

**Art. 312.** A numeração dos imóveis de uma via pública começará no cruzamento do seu eixo com o eixo da via pública de origem.

**Art. 313.** A origem de uma via pública, em relação aos eixos de numeração norte-sul a leste-oeste da cidade, abaixo descritos, é determinada pela orientação do seu maior trecho com o meridiano, por tal forma que:

a) se o ângulo for menor que 45º a origem da rua será na sua extremidade mais próxima do eixo de numeração leste-oeste e, se maior, na extremidade mais próxima do eixo norte-sul;



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

- b) se a rua for em linha curva, a sua origem é determinada pela orientação da reta que unir as suas extremidades;
- c) nas praças ou lagos, oriente-se o seu maior lado e considera-se o vértice mais próximo do eixo de numeração indicado ou, se convier, da rua principal de penetração;
- d) nos bairros ainda em formação e nos casos de dificuldade para a aplicação da regra estabelecida nesta lei, a extremidade inicial poderá ser considerada em relação à rua principal de penetração;
- e) as regras estabelecidas neste artigo equivalem, na maioria dos casos, a considerar como origem da rua a sua extremidade mais próxima da Praça da Matriz;

**Parágrafo único.** O eixo de numeração norte-sul da cidade, como tal praticamente considerada a linha reta de orientação norte-sul que passa pelo cruzamento das diagonais da quadra da Praça da Matriz. O eixo leste-oeste, como tal praticamente considerada a linha reta de orientação que passa pelo ponto de cruzamento das diagonais da Praça da Matriz.

**Art. 314.** O número de cada prédio corresponderá à distância medida em metros, pelo eixo da via, desde a origem até o meio da soleira e será par à direita e ímpar à esquerda.

**§ 1º** A soleira a que se refere o artigo anterior são correspondentes entradas principais dos prédios.

**§ 2º** Os muros e cercas com portões serão numerados de acordo com a presente lei; os que não tiverem portões receberão um número correspondente ao meio da testada. Em ambos os casos, será este número acompanhado da dimensão da frente do terreno.

**§ 3º** Os terrenos em aberto, loteados com planos aprovados pela Prefeitura, receberão um número correspondente ao meio da testada que será gravado em marco de cimento ou em outro dispositivo adequado, contendo, também, a extensão da frente de cada terreno.

**§ 4º** Os terrenos em aberto e não demarcados deverão ser declarados pelos respectivos proprietários, na seção competente, após edital, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do V.F.R. e, uma vez declarados receberão com os terrenos loteados.

## CAPÍTULO II

### DO EMPLACAMENTO

**Art. 315.** As placas de numeração serão de chapa de ferro esmaltado, de fundo azul escuro, com algarismos brancos, estampados.

**§ 1º** Sendo a rua particular, as placas serão idênticas, mas serão de fundo vermelho.

**§ 2º** A conservação das placas ficará a cargo do proprietário do imóvel; quando inutilizada por qualquer motivo, a municipalidade colocará uma nova à custa do proprietário.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**§ 3º** Os proprietários das acsas que forem reformadas ou pintadas serão obrigados a conservar e a limpar as placas de numeração e de nomenclatura de rua, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) do V.F.R.

**Art. 316.** Somente a municipalidade poderá colocar, substituir ou deslocar as placas de numeração, cabendo aos proprietários dos imóveis o pagamento do valor de 2% (dois por cento) do V.F.R. correspondente à taxa de emplacamento pelo serviço prestado, somado ao preço de custo da placa fornecida.

**§ 1º** Tratando-se de construção nova, a placa será entregue ao mesmo tempo da licença para a execução da obra, juntamente com o certificado da seção competente.

**§ 2º** Durante a construção a placa deverá ser colocada no andaime; verificado pelo encarregado da fiscalização como requisito necessário.

**Art. 317.** O custo das placas de nomenclatura de vias públicas, excluindo-se o serviço de colocação, que fica por conta da municipalidade, será rateado e distribuído proporcionalmente e, acrescido ao custo da placa de numeração de imóveis.

## CAPÍTULO III

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 318.** O serviço de emplacamento avisará, com antecedência de quinze dias, os proprietários dos prédios residenciais da rua cuja numeração deva ser colocada; aos proprietários de prédios de uso não residencial, este aviso será feito com antecedência de trinta a setenta dias, consoante a sua situação e sua importância.

**Art. 319.** O pagamento que cabe aos proprietários pela colocação das placas de que trata a presente lei, será feito dentro dos prazos estipulados no artigo anterior, sob pena de não colocação da placa e pagamento em dobro dos emolumentos descritos e estipulados no artigo 316, no ato da solicitação do proprietário do imóvel para a colocação da placa de numeração; quando se tratar de construção o pagamento será feito conjuntamente com a licença para execução da obra.

**Art. 320.** A Prefeitura organizará um registro do qual constarão os nomes das ruas e numeração dos prédios, publicados através de afixação na Portaria as alterações feitas em virtude da presente lei.

**Art. 321.** Após o pagamento de que trata o artigo 316, o serviço de emplacamento terá o prazo de sete dias para a colocação da placa.

**Art. 322.** Pela infração do artigo 316 e seu parágrafo 2º, serão aplicadas as multas de 30% (trinta por cento) e 20% (vinte por cento) do salário mínimo respectivamente e, do dobro, na reincidência.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## **LIVRO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **TÍTULO I**

### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

**Art. 323.** Na caracterização das infrações dos dispositivos da presente lei e na aplicação de penalidades correspondentes a cada uma delas, além do que estabelecem os artigos e seus respectivos parágrafos e incisos, aplicar-se-á o estabelecido na Tabela II (Anexo II).  
(Tabela II, Anexo II, consta da Lei n. 2.783/1998)

#### **TÍTULO II**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

**Art. 324.** Os casos omissos serão resolvidos pelo executivo, o qual baixará as normas que se fizerem necessárias para a aplicação da presente lei.

**Art. 325.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 666, de 19 dezembro de 1966.

**Art. 326.** Esta lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 1980.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 28 de dezembro de 1979.

**Hélio de Almeida bastos**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal a 28 de dezembro de 1979.

**José Carlos Vaz de Lima**  
Chefe de Gabinete